



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXV — 67.º DA REPÚBLICA — N. 18.131

BELÉM — DOMINGO, 19 DE FEVEREIRO DE 1956

LEI N. 1.261 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1956

**Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 300.000,00 como auxílio à construção da "Casa do Trabalhador Rural do Pará".**

A Assembléa Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000,00), à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, e destinado a auxiliar a construção de um prédio para servir de sede à "Casa do Trabalhador Rural do Pará", nesta Capital.

Art. 2.º O auxílio a que se refere a presente lei será pago, de uma só vez, à Federação das Associações Rurais do Pará, que prestará as devidas contas na forma legal.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de fevereiro de 1956.  
**EDWARD CATTETE PINHEIRO**  
Governador do Estado  
José Jacinto Aben-Athar  
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO N. 1.958 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1956

Transfere a lotação de um cargo de Oficial Administrativo, classe F, do Quadro Único, do Departamento de Receita da Secretaria de Finanças, para o Departamento do Pessoal.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 42, item I, da Constituição Estadual e tendo em vista a necessidade do serviço,

**DECRETA:**

Art. 1.º Fica transferida a lotação de um cargo de carreira de Oficial Administrativo, classe F, do Quadro Único, do Departamento de Receita da Secretaria de Finanças, para o Departamento do Pessoal.

Art. 2.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de fevereiro de 1956.  
**EDWARD CATTETE PINHEIRO**  
Governador do Estado  
José Jacinto Aben-Athar  
Secretário de Estado de Finanças

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 1.959 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1956

Abre o crédito especial de Cr\$ 25.000,00, para pagamento do auxílio destinado à organização e instalação da Cooperativa Estudantil dos Universitários Paraenses.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e nos termos da Lei n. 1.195, de 16/7/55, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 17.960 de 21/7/55,

**DECRETA:**

Art. 1.º Fica aberto o crédito especial de vinte e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 25.000,00) em favor da União Acadêmica Paraense, como auxílio do Governo do Estado a ser empregado na organização e instalação da Cooperativa Estudantil dos Universitários do Pará.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 18 de fevereiro de 1956.

**EDWARD CATTETE PINHEIRO**  
Governador do Estado  
José Jacinto Aben-Athar  
Secretário de Estado de Finanças

## SECRETARIA DE ESTADO DE INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 17 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear Wenceslau Ricardo Lopes para exercer a função gratificada de delegado de polícia, classe D, no Município de Almeirim, na vaga do 2.º tenente reformado do Exército, Inácio Loyola de Freitas Virgolino.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de fevereiro de 1956.  
**EDWARD CATTETE PINHEIRO**  
Governador do Estado  
Arthur Cláudio Mello  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 17 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear Francisco Vaz de Lima para exercer a função de comissário de polícia em Santa Maria, Município de Igarapé-Açu, na vaga de Enock Ferreira Dantas.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de fevereiro de 1956.  
**EDWARD CATTETE PINHEIRO**  
Governador do Estado  
Arthur Cláudio Mello  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 17 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado:

resolve dispensar, a pedido, Enock Ferreira Dantas da função de comissário de polícia de Santa Maria do Pará, Município de Igarapé-Açu.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de fevereiro de 1956.

**EDWARD CATTETE PINHEIRO**  
Governador do Estado  
Arthur Cláudio Mello  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 17 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado:

resolve dispensar o 2.º Tenente reformado do Exército, Inácio Loyola de Freitas Virgolino da função gratificada de delegado de polícia, classe D, no Município de Almeirim.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de fevereiro de 1956.

**EDWARD CATTETE PINHEIRO**  
Governador do Estado  
Arthur Cláudio Mello  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

## SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

### GABINETE DO SECRETÁRIO

O Dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Finanças, proferiu os seguintes despachos:

Em 18/2/56

Ofícios:

De Valério & Cia., Poranga Cruz Jucá, Silva Santos & Cia. Ltda., Junta Comercial, Q. S. Duarte, e Rádio Marajoara Ltda. solicitando pagamento — Ao D. D., para processar o pagamento em termos.

Do Banco do Brasil S. A., Instituto Lauro Sodré, Grupo Escolar Justo Chermont e Secretaria do Interior e Justiça — Ao D. D., para os devidos fins.

Da Secretaria de Estado de Saúde Pública, remetendo conta — Ao D. D., para as devidas anotações e, em seguida volte a despacho.

De Milton de Abreu Sousa,

## SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 17 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 Erotides Maria de Moraes Godinho para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 3.ª. entrância — padrão C, do Quadro Único, com exercício no grupo escolar da Capital.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de fevereiro de 1956.  
**EDWARD CATTETE PINHEIRO**  
Governador do Estado  
Santana Marques  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 17 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve exonerar, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Erotides Maria de Moraes Godinho do cargo de Professor de 2.ª. entrância — padrão C, do Quadro Único, com exercício no grupo escolar de Ponta de Pedras.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de fevereiro de 1956.  
**EDWARD CATTETE PINHEIRO**  
Governador do Estado  
Santana Marques  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

solicitando pagamento — Ao D. D., para informar.

De José Perilo da Rosa, requerendo pagamento de diferença — A S. C. para informar.

Da Coletoria das Rendas do Estado em Nova Timboteua — A S. C., para dizer.

De Laurice Duarte Moreira — A S. C., para informar tendo em vista o parecer do dr. Procurador Fiscal.

Da Coletoria Estadual em Monte Alegre, fazendo comunicação — A S. C., para os devidos fins.

Da Coletoria Estadual em Marapanim — A S. C., para as devidas anotações.

Do Departamento de Receita, Assembléa Legislativa, Auto Volante Ltda., Instituto Lauro Sodré, Corrêa Costa & Cia. e D. F. Moutinho, remetendo conta — Ao D. D. para em-

## GOVERNO DO ESTADO DO PARA

Governador do Estado:

Dr. EDWARD CATETE PINHEIRO

Secretário do Interior e Justiça:

Dr. ARTHUR CLAUDIO MELO

Secretário de Finanças:

Dr. J. J. ABEN-ATHAR

Secretário de Saúde Pública:

Dr. WILSON SILVEIRA

Secretário de Obras, Terras e Viação:

Dr. WALDEMAR LINS DE V. CHAVES

Secretário de Educação e Cultura:

Prof. TEMISTOCLES SANTANA MARQUES

Secretário de Produção:

Sr. AUGUSTO CORRÊA

IMPRENSA OFICIAL  
DO ESTADO DO PARA

## EXPEDIENTE

Rua do Una, 32 — Telefone. 3262

PEDRO DA SILVA SANTOS  
Diretor GeralArmindo Braga Pereira  
Redator-chefe:

## Assinaturas

## Belém:

|                          |        |
|--------------------------|--------|
| Anual                    | 300,00 |
| Semestral                | 140,00 |
| Número avulso            | 1,00   |
| Número atrasado, por ano | 1,50   |
| Estados e Municípios:    |        |
| Anual                    | 300,00 |
| Semestral                | 150,00 |

## Exterior:

|       |        |
|-------|--------|
| Anual | 400,00 |
|-------|--------|

## Publicidade:

|                                      |        |
|--------------------------------------|--------|
| 1 Página de contabilidade, por 1 vez | 800,00 |
| 1 Página, por 1 vez                  | 600,00 |
| 1/2 Página, por 1 vez                | 300,00 |
| Centímetros de colunas:              |        |
| Por vez                              | 6,00   |

As Reparações Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 15 horas, exceto nos sábados, quando deverão fazer-se até às 14 horas.

As reclamações por alterações a matéria retida, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída das páginas oficiais.

Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 15,30 horas, e, nos sábados, das 8 às 11,30 horas.

Excoetadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade

— Afim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

— O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

idade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Reparações Públicas dirigem-se às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

penho na forma regular.

—Do Presídio S. José, Asilo D. Macedo Costa e Departamento Estadual de Águas, remetendo prestação de contas — Ao D. C., para anotar e relacionar a fim de ser encaminhado ao Tribunal de Contas.

—Da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, solicitando pagamento a título de gratificação — Em face do parecer

do D. P. vá o processo ao D. C. para empenho na forma regular e, em seguida, ao D. D., para pagamento em termos.

—Do Conselho Penitenciário, solicitando entrega de numerário — Ao D. C. para examinar e, depois, ao D. D., para pagamento.

—Da Secretaria de Estado de Saúde Pública e Instituto Lauro Sodré — Ao D. C., para os devidos fins.

## SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

## DEPARTAMENTO DE DESPESA

## TESOURARIA

|                           |            |
|---------------------------|------------|
| SALDO do dia 16/2/56      | 221.529,90 |
| Renda do dia 17/2/56      | 849.139,10 |
| Suprimento à tesouraria   | 180.000,00 |
| Recolhimentos e descontos | 12.083,80  |

S O M A ..... 1.262.752,80

PAGAMENTOS efetuados no dia 17/2/56 ..... 1.190.186,10

SALDO para o dia 18/2/56 ..... 72.566,70

## DEMONSTRAÇÃO DO SALDO

|               |           |
|---------------|-----------|
| Em dinheiro   | 444,80    |
| Em documentos | 72.121,90 |

T O T A L ..... 72.566,70

Belém (Pará), 17 de fevereiro de 1956. Visto: João Bentes, diretor do Dep. de Despesa. Eusébio Cardoso, tesoureiro.

|                         |            |
|-------------------------|------------|
| SALDO do dia 17/2/56    | 72.566,70  |
| Renda do dia 18/2/56    | 523.005,00 |
| Suprimento à tesouraria | 100.000,00 |

S O M A ..... 695.571,70

PAGAMENTOS efetuados no dia 18/2/56 ..... 623.005,00

SALDO para o dia 20/2/56 ..... 72.566,70

## DEMONSTRAÇÃO DO SALDO

|               |           |
|---------------|-----------|
| Em dinheiro   | 444,80    |
| Em documentos | 72.121,90 |

T O T A L ..... 72.566,70

Belém (Pará), 18 de fevereiro de 1956. Visto: João Bentes, diretor do Dep. de Despesa. Eusébio Cardoso, tesoureiro.

O Departamento de Despesa da S.E.F., pagará, segunda-feira, dia 20 de fevereiro de 1956, das 8 às 11 horas, o seguinte:

## Pessoal Fixo e Variável:

Magistrados Aposentados, Disponibilidade, Pensionados e Reserva Remunerada.

## Diaristas e Custeios:

Assembleia Legislativa, Imprensa Oficial, Departamento de Contabilidade, Departamento Estadual de Águas, Secretaria de Obras, Terras e Viação e Secretaria de Educação e Cultura.

## Diversos:

Emídio Pereira da Silva, Maria Teresa Marvão, Alice Aguiar e Auristela França Torres.

## Fornecedores:

Indústrias Rosa Cruz, Ltda., Saunders & Cia, Ltda., Acilino Campos e Importadora de Ferragens S. A.

## Restos a pagar — C|Amortização:

Cândido Maximiano Rodrigues, Herondina da Silva Siqueira e Odaléa Alves Dias Ferreira. Depósitos diversos — C|Vencimentos e adicionais:

Paulo de Campos Ribeiro, Daise Nazaré Tavares, Sofia da Sil-

va Barros, Maria Amélia Furtado, Alice Pereira, Isaura Pereira Rosário, José da Silva Coimbra, Graziela Brígido de Oliveira, Jacinto Garcia, Clorilde Serrão, Dalila Guerreiro, Maria Rosseti, João Nicolau Filho, Aldenor Sousa Franco, Maria Celeste Ferreira, Lucinda Paula, Cecília Cabral de Paula e Rossilda Coutinho.

## MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARA

## AVISO

## Pagamento de pensões

1 — O pagamento das pensões referentes ao mês de fevereiro do corrente ano, será efetuado a partir do dia 20 do corrente, segunda-feira, na Tesouraria da sede do Montepio, sita à Praça da República, edifício "Costa Leite", na forma seguinte:

Cartões — 1 a 200 — Dia 20.  
De 201 a 400 — dia 21.  
De 401 a 600 — dia 22.  
De 601 a 800 — dia 23.  
De 801 a 1.060 — dia 24.

2 — O pagamento de pensões atrasadas, será efetuado nos dias 27 e 28, respectivamente.

## SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de medição e demarcação de um lote de terras no Município de Igarapé-miri, em que é discriminante, Dr. Rodrigo Lira de Azevedo e outro.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve reclamação nem protestos;

Considerando que os pareceres técnicos, jurídico e administrativo do Serviço de Terras desta

Secretaria de Estado são favoráveis à sua aprovação;

Considerando tudo o mais que dos autos consta:

Aprovo o presente processo de medição e demarcação para que produza todos os seus efeitos de direito e, em consequência determine a expedição do competente título definitivo.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para os ulteriores legais.

Belém, 17 de fevereiro de 1956.

Waldemar Lins de V. Chaves  
Secretário de Estado

## EDITAIS

## ADMINISTRATIVOS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

## Aforamentos de Terras

O sr. eng.º Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc..

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo a sra. Leopoldina Maria de Azevedo, solteira, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Pass. Náutica, Pass. sem Denominação, Pass. sem Denominação e Pass. Santa Cruz, distando de 181,00 metros.

Dimensões:  
Frente — 10,00 metros.  
Fundos — 44,00 metros.  
Área — 440,00 metros quadrados.

Forma paralelogramica. Confina em ambos os lados com quem de direito. Terreno baldio.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 4 de fevereiro de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes  
Secretário de Obras  
(T. — 13.572 — 19, 29/2 e 9/3/56 — Cr\$ 120,00)

## Aforamentos de Terras

O sr. eng.º Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc..

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o sr. Francisco Lopes Vidal, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Guerra Passos, Teófilo Condurú, Gentil Bittencourt e Américo Santa Rosa, de onde dista 32,50m.

Dimensões:  
Frente — 18,00m.  
Fundo — 40,00m.  
Área — 720,00m².

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de di-

reito. No terreno há 3 casas tipo popular, s/n.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 17 de fevereiro de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes  
Secretário de Obras  
(T. — 13.574 — 19, 29/2 e 9.3.56 — Cr\$ 120,00)

## Aforamento de terras

O Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc..

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o Sr. Euclides Soares de Oliveira, brasileiro, solteiro, comerciante residente no Mosqueiro requerido por aforamento o terreno situado na quadra: 16 de Novembro com fundos projetados para o interior da Ilha distando da Praça do Chapéu Virado 132,00 metros.

Dimensões:  
Frente — 40,90 metros.  
Lateral direita — 117,60m.  
Lateral esquerda — 95,50m.  
Área — 4.357,895 metros quadrados.

Forma triangular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno edificado com um chalet coberto de telhas e cercado na frente, e por uma das laterais.

Obs.: O local não é apropriado para granja uma vez que está situado próximo da Praça do Farol do Ubatel e do Grupo Escolar.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original

na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 8 de fevereiro de 1956. — Valdir Acatauassú Nunes, secretário.  
(T. 13.509 — 9, 19 e 29/12/56 — Cr\$ 120,00)

Aforamento de terras  
O Sr. Dr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo a Sra. Zaila Frazão Braga, brasileira viúva de prendas domésticas, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Duque de Caxias, Caldeira Castelo Branco, Antonio Barreto e Domingos Marreiros de onde dista 71,55 metros.

Dimensões:  
Frente — 8,20 metros;  
Fundos — 71,80 metros;  
Área — 588,76 metros quadrados.

Forma regular. Confina à direita com o imóvel n. 285 e à esquerda com o imóvel n. 293. No terreno há um chalet coletado sob o n. 289.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento de referido aforamento a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 16 de janeiro de 1956. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras.  
(T. 13.419 — 29-1; 9 e 19-2-56 — Cr\$ 120,00).

## Aforamentos de Terras

O sr. eng.º Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc..

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo a sra. Francisca Vasques da Silva, brasileira, casada, doméstica, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Pais e Souza, Caripuanas, 14 de Abril e Caldeira Castelo Branco, a 60,00 metros.

Dimensões:  
Frente — 8,00 metros;  
Fundos — 11,00 metros.  
Área — 88,00 metros quadrados.

Forma regular. Terreno baldio.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 30 de janeiro de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes  
Secretário de Obras  
(T. — 13.427 — 1, 10 e 19/2/56 — Cr\$ 120,00)

## Aforamento de Terras

Sr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc..

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo a Sra. Maria de Nazaré Casseb Salim, viúva doméstica residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Primeiro de Queluz, Floriano Peixoto, Av. Ceará e Cipriano Santos a 40,30 metros.

Dimensões:  
Frente — 4,34 metros.  
Fundos — 23,30 metros.  
Área — 101,122 metros quadrados.

Forma regular. Confina à direita com o imóvel n. 56 e à esquerda com o de n. 52. Terreno edificado n. 54.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 3 de janeiro de 1956.  
(a.) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras.  
(Dias 10, 20 e 30-2-56)

## Aforamento de Terras

Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc..

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o Sr. João Guovie dos Santos Freire, brasileiro, solteiro, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado no Lote n. 19 do loteamento da Curuzú, frente à Passagem.

Dimensões:  
Frente — 8,00 metros.  
Fundos — 34,00 metros.  
Área — 272,00 metros quadrados.

Forma regular, baldio.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 1 de fevereiro de 1956.  
(a.) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras.  
(T. 13.511 — 10, 20 e 29-2-55 — Cr\$ 120,00).

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
EDITAIS

Na forma prevista pelo art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, pelo presente Edital, convido o Sr. Antonio Inácio de Melo, trabalhador da Necrópole de Santa Izabel, a reassumir, dentro do prazo de trinta (30) dias, o exercício de seu cargo, do qual se acha afastado por mais de trinta dias consecutivos, sob pena de, findo o mencionado prazo ou não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser demitido por abandono do cargo, de acordo com o disposto no art. 36, da citada Lei.

Departamento Municipal do Pessoal, 11 de fevereiro de 1956.  
— (a) Marcelina Damasceno Nogueira Lima, Diretor Geral.

(G. — 14, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29-2-55; 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, e 20-3-55).

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

INSTITUTO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO E COLONIZAÇÃO

Núcleo Colonial do Guamá EDITAL

**Concorrência Pública para aquisição de Tratores e Emplementos Agrícolas (Art. 738 — parágrafo 1.º letra a) do R. G. C. P. U.)**

Faço público e dou ciência aos interessados que fica aberta, nesta data, a concorrência para a aquisição de Tratores e Emplementos agrícolas para o Núcleo Colonial do Guamá, do Instituto Nacional de Imigração e Colonização, de acordo com as leis em vigor e, especialmente com o Título VII do Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União (Art. 745 do R. G. C. P. U.).

**I — DA INSCRIÇÃO**

**Primeira Condição:**

Para inscrever-se na concorrência deve a firma pretendente requerer ao Sr. Administrador, até à véspera da Concorrência exibindo os seguintes documentos:

- a) certidão negativa do Imposto de Renda;
- b) certidão negativa da Alfândega;
- c) certidão da Delegacia do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, relativa ao Decreto n. 1.843, de 7-12-30 (Lei dos 2/3);
- d) documentos comprobatórios da capacidade técnica e financeira da firma;
- e) contrato social devidamente legalizado e registrado na Junta Comercial;
- f) talões de impostos estaduais e municipais. (letra d) do art. 745, do R. G. C. P. U.).

**Segunda Condição:**

Os candidatos serão considerados inscritos, quando assinarem de próprio punho, ou de representantes legalmente habilitados, no livro competente existente no Escritório do Núcleo Colonial do Guamá, sito à Praça Floriano Peixoto — Bloco I. A. P. I. — Loja n. 10.

**II — DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA**

**Terceira Condição:**

No dia 3 de março de 1956, os concorrentes julgados idôneos e, por isso, inscritos,

apresentarão no Escritório do referido Núcleo, suas propostas que serão recebidas até às 10 horas pela Comissão que julgar a concorrência e que será presidida pelo Sr. Administrador (Art. 747 do R. G. C. P. U.).

**Quarta Condição:**

As propostas serão apresentadas em quatro vias, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, deverão declarar que o proponente submete inteiramente a todas as condições deste Edital, constando ainda, marca, especificações técnicas, preço por extenso e em algarismos, prazo de entrega, assinatura do proponente e a data, sendo a primeira via estampilhada de acordo com a lei (art. 749, do R. G. C. P. U.).

**Quinta Condição:**

As propostas serão entregues em envólucros fechados e lacrados, com os respectivos catálogos e instruções de montagem e lubrificação.

**Sexta Condição:**

Não se tomarão em consideração quaisquer oferta de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o oferecimento de uma redução sobre a proposta mais barata. (art. 749 do R. G. C. P. U.).

**Sétima Condição:**

Verificada em primeiro lugar a idoneidade dos concorrentes, serão as propostas abertas e lidas diante de todos os proponentes que se apresentarem para assistir a essa formalidade. Cada um rubricará folha a folha, a de todos os outros, em presença do presidente, que por sua vez as autenticará com a sua rubrica (art. 750 do R. G. C. P. U.).

**III — DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**

**Oitava Condição:**

Nenhuma proposta será levada em consideração se estabelecer para entrega um prazo além de 31-12-56.

A redução do prazo não será considerada na classificação das propostas.

**Nona Condição:**

Será escolhida, salvo outras razões técnicas a proposta mais barata que não poderá exceder de 10% dos preços correntes na praça, sob

pena de anulação da concorrência. (art. 755 do R. G. C. P. U.).

**IV — DO CONTRATO**

**Décima Condição:**

O contrato de fornecimento será firmado na base da proposta mais barata ou no julgamento técnico dos tratores e emplementos apresentados.

**Décima primeira condição:**

Eleger-se-á o fóro desta capital como domicílio legal da firma fornecedora.

**V — DAS CAUÇÕES**

**Décima segunda condição:**

Para garantia da apresentação da proposta, cada concorrente deverá fazer um depósito de Cr\$ ..... cuja guia será expedida até à véspera da realização da concorrência.

Esta caução só poderá ser levantada pelo proponente aceito e pelos demais concorrentes após a lavratura do contrato.

**Décima terceira condição:**

Se o proponente escolhido não comparecer ao Escritório do Núcleo para assinar o contrato, no prazo de cinco dias, contados da data em que tiver recebido a notificação, perderá, a favor da Fazenda Nacional, a caução exigida para a apresentação da proposta.

A juízo do Administrador, serão convidados a assinar o contrato, sucessivamente, os demais proponentes na ordem em que tiverem sido classificados, ficando os mesmos sujeitos à penalidade prevista para o primeiro.

**Décima quarta condição:**

No ato da assinatura do contrato o proponente aceito deverá apresentar o recibo que prova ter caucionado o depósito de Cr\$ .....

Este depósito responderá como garantia do cumprimento do contrato e só poderá ser retirado pela firma fornecedora depois de recebido e aceito o material de que é objeto esta concorrência.

**VI — DAS PENALIDADES**

**Décima quinta condição:**

Será julgado indóneo para outro qualquer fornecimento ao Governo a firma que se negar a cumprir a sua proposta.

A firma proponente ficará sujeita à multa de Cr\$....

por dia que exceder o prazo de entrega do material estipulado na sua proposta.

**Décima sexta condição:**

Todas as penalidades estabelecidas neste edital para efeito de assinatura do contrato serão impostas administrativamente, pelo Administrador do Núcleo, independentemente de ação ou interpelação judicial, não cabendo ao contratante indenização de espécie alguma.

**Décima sétima condição**

Todas as multas do contrato serão aplicadas pelo Administrador do Núcleo, cabendo recurso dentro do prazo de 3 dias para o Sr. Presidente do I. N. I. C., mediante prévio recolhimento da multa, sem caráter suspensivo.

**VII — DA RESCISÃO DO CONTRATO**

**Décima oitava condição:**

A rescisão do contrato com a consequente perda da caução terá lugar, de pleno direito, independentemente de interpelação judicial, ou extra judicial, quando:

- a) a firma fornecedora falir, entrar em concordata ou se dissolver;
- b) a firma fornecedora transferir o fornecimento para outra firma sem prévia ausência do I. N. I. C.;
- c) deixar de entregar o material após três prorrogações consecutivas;
- d) se verificar o inadimplemento de qualquer das cláusulas do contrato.

**Décima nona condição:**

Os casos omissos neste edital serão resolvidos pelo Presidente da Comissão de Concorrência com recurso para o I. N. I. C. no prazo estabelecido na décima sétima condição.

**Vigésima condição:**

A despesa com a aquisição do material correrá à conta da Verba 3 — Serviços e Encargos.

Núcleo Colonial do Guamá, 13 de fevereiro de 1956.

(a) Edgar de Barros, Assistente-Administrativo do N. C. Guamá.

Visto: Edgar Cordeiro, Administrador do N. C. do Guamá.

(Ext. — 14, 19 e 23-256)

## ANÚNCIOS

COMPANHIA DE SEGUROS  
ALIANÇA DO PARA

## Seguros Incêndio, Transportes, Cascos e Lucros Cessantes

Comunicamos aos srs. acionistas que se acham à sua disposição, no escritório da Companhia, à rua 15 de Novembro, n. 143, nesta cidade, os documentos a que se refere o artigo 99, do Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, 19 de fevereiro de 1956.

Os Diretores:

(aa) Américo Nicolau Soares da Costa

Antonio Nicolau Viana da Costa

Paulo Cordeiro de Azevedo.

(Ext. — 19, 21 e 22/2/56)

## IMPORTADORA DE FERRAGENS, S. A.

Comunicamos aos srs. acionistas que estão à sua disposição em nossa sede, à avenida 15 de Agosto, n. 53 — 1.º andar, "Edifício Importadora", nas horas de expediente, os documentos a que se refere o art. 99, do Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, 19 de fevereiro de 1956.

Antônio Alves Velho  
Presidente

(Ext. — 19, 21 e 22/2/56)

## AFRICANA, TECIDOS S. A.

Comunicamos aos senhores acionistas que, a partir desta data, acham-se à sua disposição os documentos a que alude o artigo 99, da Lei das Sociedades por Ações, Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, 18 de fevereiro de 1956.

Pedro de Castro Alvares —  
Presidente.

Henrique José Ribeiro —  
Diretor.

Mário Antunes da Silva —  
Diretor.

Antonio José da Silva Coelho —  
Diretor.

(Ext. — 19, 21 e 22/2/56)

ORDEM DOS ADVOGADOS  
DO BRASIL

(Secção do Estado do Pará)  
De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Geraldo Soa-

res Dantas, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade, à travessa 14 de Abril, n. 372-374.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 17 de fevereiro de 1956.

(a) Emílio Uchôa Lopes Martins — 1.º secretário.

(T. 13.573 — 19, 21, 22, 23 e 24/2/56 — Cr\$ 40,00)

PAISSANDU ESPORTE CLUBE

Resumo dos Estatutos do "Paissandú Esporte Clube", reformados, aprovados em sessão de Assembléia Geral de 16 de maio de 1955.

Denominação — Paissandú Esporte Clube.

Fundo social — É constituído de: mensalidade, subscrições de títulos, donativos, etc.

Fins — Tem por fim: a) criar e promover por todos os meios a educação física e praticar e desenvolver os demais ramos de esportes. Manter intercâmbio culturais, esportivos e recreativos com associações congêneres.

Sede — Cidade de Belém, Estado do Pará, Brasil.

Data da fundação — 2 de fevereiro de 1914.

Duração — Tempo indeterminado.

Administração e representação — Diretoria.

Responsabilidades — Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

Prazo do mandato da Diretoria — Dois anos.

Dissolução — Em caso de dissolução do Clube, salda o Passivo, serão indenizados os sócios portadores de títulos, pelo valor nominal de cada um deles, e o excedente será doado a uma instituição de caridade.

Diretoria — Presidente — Teodoro Augusto Brazão e Silva, brasileiro, casado, bancário, residente à Conselheiro Furtado n. 541.

Vice-presidente — Jorge Faciola de Souza, brasileiro, casado, advogado.

Diretor de Secretaria — Thomaz Corrêa Gomes, brasileiro, casado, bancário.

Diretor de Finanças — Bernardino Marques Ferreira, português, comerciante, solteiro.

Diretor de Esportes — Adriano Pimentel, brasileiro, casado, comerciante.

Belém, 17 de fevereiro de 1956.

— (a) Jorge Faciola de Souza, no exercício da presidência.

(Ext. — Dias 19, 21 e 22/2/56)

## I. FIGUEIREDO (BELÉM)

S/A.

"ARMAZENS GERAIS —  
DESPACHOS — REPRESENTAÇÕES"

## Aviso aos acionistas

Em cumprimento ao art. 99, do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, comunicamos aos srs. Acionistas que se encontram às disposições dos mesmos, a fim de serem examinados em nossa sede social, sita à Rua 15 de Novembro n. 80 — altos, nesta cidade, os seguintes documentos:

a) Relatório da Diretoria sobre os negócios sociais no exercício findo e os principais fatos administrativos;

b) Balanço de Ativo e Passivo e demonstração de Lucros e Pêrdas;

c) Parecer do Conselho Fiscal.

Belém, 17 de fevereiro de 1956. — Adelbert Rodrigues de Santana, Diretor Presidente, em exercício — Emmanuel de Macedo Norat, Diretor Secretário.

(Ext. — Dias 19, 24 e 29/2/56)

INDÚSTRIAS MARTINS  
JORGE S/A

Comunicamos aos Srs. acionistas que se encontram à sua disposição, durante as horas de expediente, na sede social, à Travessa Quintino Bocaiuva n. 178, os documentos de que trata o Artigo 99 e seus parágrafos do Decreto Lei n. 2.627 de 26 de setembro de 1940.

Belém, 15 de fevereiro de 1956.

(aa) Joaquim Lopes Nogueira; Reynaldo Pereira da Rocha; Antônio Francisco Lopes; José Ruy Melero de Sá Ribeiro, Diretores.

(Ext. — Dias 18, 19 e 21/2/56)

COMPANHIA INDUSTRIAL  
DO BRASIL  
ASSEMBLÉIA GERAL  
ORDINÁRIA

Convidamos os Srs. Acionistas a se reunirem no dia 28 do corrente, às 9 horas, em nossa sede, à Rua Municipalidade N. 398, a fim de deliberarem sobre as contas e o balanço financeiro de 1955 e elegerem os administradores e fiscais para o corrente exercício, de acordo com os artigos 98 e 102, do Decreto-Lei N. 2.627, de 26 de Setembro de 1940.

Belém-Pará, 15 de fevereiro de 1956.

(a) José Thomé,  
Vice-Presidente

(Ext. — 17, 18 e 19-2-56)

PORTUENSE, FERRAGENS  
S/A

Pelo presente, comunicamos aos Srs. Acionistas que, a partir desta data e nas horas de expediente, estarão à

sua disposição, em nossa Sede Social, para exame, os documentos de que trata o artigo 99, do Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, 16 de fevereiro de 1956.

(a) Abílio Augusto Velho  
Presidente

(Ext. — 17, 18 e 19-2-56)

SILVA, DUARTE — FERRAGENS S/A  
CASA FAROL  
A V I S O

Comunicamos aos prezados acionistas que se encontram à sua disposição em nossa Sede Social, à Av. Castilhos França n. 41/4, os documentos referentes ao Art. n. 99 do Decreto Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, os quais poderão ser examinados dentro da hora de expediente.

A Diretoria:

(aa) Adrião da Rocha e Silva — João Domingues Duarte.

(Ext. — Dias 17, 18 e 19/2/56).

COMPANHIA DE SEGUROS  
"COMERCIAL DO PARÁ"

Na sede social, à Rua Conselheiro João Alfredo, n. 54, 1.º andar, ficam à disposição dos Acionistas, durante as horas de expediente, os documentos a que se refere o Art. 99, do Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, 16 de fevereiro de 1956.

(aa) Rafael Fernandes de Veira Gomes  
Simão Roffé  
Edgar de Almeida Faciola.

(Ext. — 17, 18 e 19-2-56)

BANCO COMERCIAL DO  
PARÁ, S/A

Comunicamos que ficam à disposição dos acionistas deste Banco, durante as horas de expediente, os documentos a que se refere o Art. 99º do Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de janeiro de 1940.

Belém, 11 de fevereiro de 1956.

Os Diretores:

(aa) Dr. Clementino de Almeida Lisboa; Dr. Sulpício Ausier Bentes; Dr. Waldemar Carrapatoso Franco.

(Ext. — 12, 14 17 e 19-2-56)

**BANCO DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA S. A.**

BALANCETE EM 31 DE JANEIRO DE 1956

(COMPREENDENDO MATRIZ E AGÊNCIAS)

## A T I V O

## P A S S I V O

**A — DISPONÍVEL**

|                                                                   |                              |
|-------------------------------------------------------------------|------------------------------|
| Caixa:                                                            |                              |
| Em moeda corrente .....                                           | 30.714.525,40                |
| Em Depósito no Banco do Brasil S. A. ....                         | 72.383.188,90                |
| Em Depósito à ordem da Superintendência da Moeda e do Crédito ... | 13.823.784,70 116.921.499,00 |

**E — REALIZÁVEL**

|                                    |                                 |
|------------------------------------|---------------------------------|
| Empréstimos em C/Corrente ..       | 719.039.625,90                  |
| Empréstimos Hipotecários           | 1.728.111,00                    |
| Títulos Descontados ....           | 357.902.676,30                  |
| Letras a Receber de C/Própria .... | 6.081.390,20                    |
| Agências no País .....             | 1.609.343.152,60                |
| Correspondentes no País.           | 1.905.756,80                    |
| Outros Créditos .....              | 525.885.859,70 3.221.886.572,50 |
| Imóveis ..                         | 7.108.784,20                    |
| Títulos e Valores Mobiliários:     |                                 |
| Ações e Debêntures ....            | 9.415.800,00 3.238.411.156,70   |

**C — IMOBILIZADO**

|                           |                            |
|---------------------------|----------------------------|
| Edifícios de Uso do Banco | 53.436.355,30              |
| Móveis e Utensílios ..... | 15.555.473,40              |
| Material de Expediente .. | 5.060.530,80               |
| Instalações ..            | 2.066.983,96 76.119.343,40 |

**D — RESULTADOS PENDENTES**

|                                    |                             |
|------------------------------------|-----------------------------|
| Juros e Descontos .....            | 90.138,10                   |
| Impostos ..                        | 279.549,80                  |
| Despesas Gerais e Outras Contas .. | 10.683.304,90 11.052.992,80 |

**E — CONTAS DE COMPENSAÇÃO**

|                                  |                                 |
|----------------------------------|---------------------------------|
| Valores em Garantia ....         | 1.108.049.389,10                |
| Valores em Custódia ....         | 273.519.407,70                  |
| Títulos a Receber de C/Alheia .. | 496.590.684,30                  |
| Outras Contas .....              | 779.632.679,80 2.657.792.160,90 |

Cr\$ 6.100.297.152,80

**F — NÃO EXIGÍVEL**

|                         |                                 |
|-------------------------|---------------------------------|
| Capital ..              | 150.000.000,00                  |
| Fundo de Reserva Legal. | 30.161.461,80                   |
| Fundo de Previsão ..... | 352.020.255,60                  |
| Outras Reservas .....   | 472.399.669,50 1.005.081.386,90 |

**G — EXIGÍVEL**

|                                   |                           |
|-----------------------------------|---------------------------|
| Depósitos à vista e a curto prazo |                           |
| de Poderes Públicos .....         | 56.173.745,80             |
| de Autarquias .....               | 474.119,50                |
| Em C/C sem Limite ....            | 90.235.567,80             |
| Em C/C Limitadas .....            | 1.223.372,30              |
| Em C/C Populares .....            | 30.826.412,50             |
| Em C/C sem Juros .....            | 13.448.355,70             |
| Em C/C de Aviso .....             | 1.668.067,30              |
| Outros Depósitos .....            | 565.651,50 194.615.292,40 |

**a prazo**

|                           |                             |
|---------------------------|-----------------------------|
| de Poderes Públicos ..... | 181.236,70                  |
| de Diversos               |                             |
| a Prazo Fixo .....        | 4.408.024,50                |
| de Aviso Prévio .....     | 565.789,20                  |
| de Letras a Prêmio ....   | 26.196.140,00 31.351.190,40 |
|                           | 225.966.482,80              |

**Outras Responsabilidades:**

|                                             |                                                 |
|---------------------------------------------|-------------------------------------------------|
| Obrigações Diversas .....                   | 42.321.012,40                                   |
| Agências no País .....                      | 1.595.431.393,30                                |
| Correspondentes no País.                    | 684.116,50                                      |
| Ordens de Pagamento e Outros Créditos ..... | 429.490.199,20                                  |
| Dividendos a Pagar ....                     | 76.051.282,70 2.143.978.004,10 2.369.944.486,90 |

**H — RESULTADOS PENDENTES**

|                           |               |
|---------------------------|---------------|
| Contas de Resultados .... | 67.479.118,10 |
|---------------------------|---------------|

**I — CONTAS DE COMPENSAÇÃO**

|                                                      |                                 |
|------------------------------------------------------|---------------------------------|
| Depositantes de Valores em Garantia e em Custódia .. | 1.381.568.796,80                |
| Depositantes de Títulos em Cobrança no País..        | 496.590.684,30                  |
| Outras Contas .....                                  | 779.632.679,80 2.657.792.160,90 |

Cr\$ 6.100.297.152,80

NOTA: — Na verba "Outros Créditos" está incluído o valor da borracha adquirida e em estoque: Cr\$ 370.201.859,00.

Belém, 31 de janeiro de 1956.

ALVARO SINFRÔNIO BANDEIRA DE MELO  
Presidente em exercício

JOSÉ CASTANHEIRA IGLESIAS

Chefe do Departamento de Administração e Contabilidade  
Registro n. 68.164 — CRC n. 348

(Ext. — 19-2-56)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARA

ANO XXI

BELÉM — DOMINGO, 19 DE FEVEREIRO DE 1956

NUM. 4.579

ACÓRDÃO N. 14/56

Processo TRT-120/55

Recorrente — Banco do Brasil, S. A.

Recorrido — Lourival Barata Penalber.

E' de ser confirmada a sentença que se fundamenta no princípio de Direito e prova evidente dos autos.

A falta de improbidade, enunciada na lei como justa causa para a rescisão do contrato de trabalho, exige prova plena de sua prática.

A própria veemência de indícios, quando estes existam, não pode caracterizar esse ato ilícito, tanto mais quanto a vida funcional do empregado estável é constituída de atestados de honorabilidade.

Acórdam os juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por unanimidade de votos, impedido o juiz Idalvo Praganá Toscano, tomar conhecimento do recurso para, negando-lhe provimento, confirmar a sentença recorrida por seus jurídicos fundamentos.

Sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 1 de fevereiro de 1956.

(aa) Raimundo de Souza Moura — Presidente. Ernesto Chaves Netto — Relator. João Ewerton do Amaral — Revisor. Cláudio Borborema — Procurador Regional, substituto.

ACÓRDÃO N. 15/56

Processo TRT-110/55

Recorrente — Amazonas Engineering Co. Ltda.

Recorrido — Amarílio Normando.

A falta de cumprimento da ordem de serviço que, não importando em prejuízo do empregado, importa na execução transitória de um trabalho que se inclui na sua atividade profissional, constitui ato de indisciplina que autoriza e justifica a rescisão do contrato de trabalho.

Acórdam os juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por unanimidade conhecer do recurso e, por maioria de votos, vencido o juiz relator, dar-lhe provimento para, reformando a sentença recorrida, julgar improcedente a reclamação em todos os seus termos.

Custas "ex-legis".

Sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 30 de janeiro de 1956.

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

(aa) Raimundo de Souza Moura — Presidente. João Ewerton do Amaral — Relator, voto vencido. Ernesto Chaves Netto — Revisor, prolator do acórdão. Aladir Barata — Procurador Regional.

ACÓRDÃO N. 16/56

Proc. TRT-106/55

Recorrente — José Bechara. Recorrido — Antônio Miranda.

Não estando de acórdão com as provas dos autos, reforma-se a sentença para absolver a empresa da condenação de pagamento de diferença de salários.

Acórdam os juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por unanimidade, conhecer do recurso para, dando-lhe provimento, reformar a sentença e julgar improcedente a reclamação.

Custas na forma da lei.

Sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 8 de fevereiro de 1956.

(aa) Raimundo de Souza Moura — Presidente. Idalvo Praganá Toscano — Relator. Ernesto Chaves Netto — Revisor. Aladir Barata — Procurador Regional.

## EDITAIS

### JUDICIAIS

#### EDITAL JUDICIAL COMARCA DA CAPITAL Hasta Pública 1ª. PRAÇA

O doutor Walter Nunes de Figueiredo, juiz de Direito da Quarta Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Pará, no exercício acumulativo da Terceira Vara, etc..

Faz saber aos que o presente edital com o prazo de vinte dias virem, ou dêle tiverem conhecimento, que a requerimento do Banco Moreira Gomes S. A., nos autos da ação executiva hipotecária que move contra CARLOS PEREIRA VINAGRE e sua mulher, em execução de sentença, irá a público pregão de venda e arrematação, em primeira praça, no dia 14 de março próximo, às 11 horas, na sala de audiências deste Juízo, no Palacete do Forum, à Praça D.

Pedro II, nesta cidade, o seguinte imóvel, penhorado para o pagamento da dívida, honorários de advogado e custas judiciais: — TERRENO EDIFICADO nesta cidade, à AVENIDA SÃO JERONIMO, trecho compreendido entre as Travessas RUI BARBOSA e QUINTINO BOCAIUVA, coletado sob o n. 295 (duzentos e noventa e cinco) do planejamento moderno, confinando de um lado com o imóvel n. 297 de propriedade do doutor Amilard Nunes e de outro lado com o imóvel n. 293, que faz ângulo com a Travessa Rui Barbosa e de propriedade de quem de direito, medindo sete metros de frente por quarenta metros de fundos (7,00x40,00) ou o que realmente tiver e fôr encontrado, com os característicos que se seguem: — construção antiga, semi assobradada, ser-

vida por uma porta de entrada e por duas janelas de frente de gradil de ferro e peitorral de marmorite, constituindo-se a moradia: corredores de entrada e de passagem, sala de visitas, alcova e primeira varanda de jantar soalhados de acapú e pau amarelo e forrados; puxada soalhada de acapú e amarelo e forrada, com várias janelas para um saguão cimentado, encontrando na puxada descrita, três dormitórios soalhados de acapú e amarelo e forrados e a cozinha de piso mosaicado e também forrada; a seguir uma segunda varanda de jantar, pequena, de piso mosaicado e forrado e uma pequena sala de banhos mosaicada e forrada e com as paredes internas revestidas de azulejo até à altura legal; por fim o quintal pequeno, murado aos fundos e na lateral esquerda e delimitado com o prédio, digo delimitado pela parede do prédio confinante à direita; paredes cimentadas. Com as paredes principais de tijolos, paredes restantes de tabique e enchimento, coberto de telhas comum, provido de platibanda, necessitando de reforma geral e situado em bom local, avaliado em Cr\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil cruzeiros). — Quem pretender arrematar o referido imóvel, deverá comparecer no dia, hora e local designado acima, a fim de dar o seu lance ao porteiro dos auditórios, devendo ser aceito o de quem mais oferecer sobre a avaliação. O comprador pagará à banca o preço de sua arrematação, bem assim como as comissões do escrivão e do porteiro, custas

da arrematação, carta e demais despesas do seu cargo. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não se alegue ignorância, será este publicado pela Imprensa Oficial e jornal de maior circulação, e, afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 18 de fevereiro de 1956. Eu, Osmar Marques de Andrade, escrevente juramentado do Cartório do Quarto Ofício, no impedimento eventual do escrivão datilografado e subscrevo.

(a) **Walter Nunes de Figueiredo** — Juiz de Direito.  
(Ext. — 19/2/56)

**JUIZ DE DIREITO DA 8a. VARA DA COMARCA DA CAPITAL (VARA PENAL)**  
1a. Pretoria  
EDITAL

O dr. Ernani Mindelo Garcia, 1.º Pretor Criminal, faz saber aos que este lerem ou dele tiverem conhecimento que, pelo dr. 1.º Promotor Público, foi denunciado Joana Miranda do Nascimento, paraense, casada, de quarenta e oito anos de idade, doméstica, residente à trav. D. Romualdo Coelho, n. 38, como incurso no art. 168, inciso III, do § 1.º do Código Penal. E como não foi encontrada para ser citada pessoalmente, expedese o presente edital para que a denunciada, sob pena de revelia, compareça a esta Pretoria, no dia 27 de corrente, às 9 horas, a fim de ser interrogada acerca do crime da qual é acusada.

Belém, 18 de fevereiro de 1956. Eu, Fanny Carmen Matos, escrivã, o subscrevi.

**Ernani M. Garcia** — Pretor.  
(G. — Dias 19 e 27/2)

**PROCLAMAS**

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Manoel Souza e Silva e a senhorinha Clarisse dos Santos Oliveira.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, marítimo, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. da Estréla, 420, filho de Alfredo Souza e Silva e de dona Geracina Pereira da Silva.

Ela é também solteira, natural do Pará, Alenquer, funcionária federal, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. da Estréla, 422, filha de Candidiano Barral Oliveira e de dona Benedita Oliveira Santos.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 11 de fevereiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial Interina, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.  
(T. 13.543 — 12 e 19-2-56 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Luiz Cláudio Souza de Almeida e a senhorinha Elizete Pires Alves.

Ele diz ser solteiro, natural do Estado do Pará, nascido em Belém, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Gentil Bitencourt, 1062, filho de Angelo Teixeira de Almeida e de dona Maria de Nazaré Souza de Almeida.

Ela é também solteira, natural do Estado do Pará, nascida em Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Passagem São Silvestre, 128, filha de Aristotelino do Espírito Santo Alves e de dona Estela Pires Alves.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 11 de fevereiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial Interina, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.  
(T. 13.544 — 12 e 19-2-56 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Alberto da Costa Conte e a senhorinha Elizabeth Ferreira Alves.

Ele diz ser solteiro, natural do Estado do Pará, nascido em Belém, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Passagem Franklin Roosevelt, 18, filho de Ester da Silva Costa.

Ela é também solteira, natural do Estado do Pará, nascida em Mosqueiro, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Antonio Barreto, 124, filha de José Vicente Alves e de dona Maria Ferreira Alves.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 11 de fevereiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial Interina, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.  
(T. 13.545 — 12 e 19-2-56 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Washington Crispim dos Santos e a senhorinha Alice Felix da Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, pintor, domiciliado e residente em São Paulo, filho de Crispim Estephano dos Santos e de dona Raimunda Jovita Santos.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à rua Silva Castro, 18, filha de Francisco Felix da Silva e de dona Ana Felix da Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 11 de fevereiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial Interina, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.  
(T. 13.541 — 12 e 19-2-56 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Ignácio Marques da Silva e dona Valdecy Maria da Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do Ceará, funcionário público, domiciliado nesta cidade e residente à Passagem João de Deus, 198, filho de Raimundo Francisco da Silva e de dona Maria da Penha e Silva.

Ela é também solteira, natural de Pernambuco, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Passagem João de Deus, 198, filha de Joaquim da Silva e de dona Maria da Conceição Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 11 de fevereiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial Interina, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.  
(T. 13.542 — 12 e 19-2-56 — Cr\$ 40,00).

## DIÁRIO DO MUNICÍPIO

### PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM

#### GABINETE DO PREFEITO

##### Atos e Decisões

###### DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve:

exonerar, a pedido, nos termos do art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, do cargo, em comissão, de Subprefeito de Icoaraci, o titular — Raimundo Gonçalves Magno.

O Secretário de Administração o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 11 de fevereiro de 1956.

**CELSO MALCHER**  
Prefeito Municipal  
Cumpra-se e publique-se.  
Secretaria de Administração, 11 de fevereiro de 1956.  
**Carlos Soares**  
Secretário de Administração

###### DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve:

licenciar, "ex-officio", João Batista de Brito, diarista do Departamento Municipal de Agricultura, por trinta (30) dias para tratamento de saúde, a partir do dia 12/2/56, de acordo com o laudo médico n. 848, de 26/12/55, do Serviço de Assistência Médico Social.

O Secretário de Obras, o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 13 de janeiro de 1956.

**CELSO MALCHER**  
Prefeito Municipal  
Cumpra-se e publique-se.  
Secretaria de Obras, 13 de janeiro de 1956.  
**Waldir Acatauassú Nunes**  
Secretário de Obras

###### DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve:

licenciar, "ex-officio", João Batista de Brito, diarista do Departamento Municipal de Agricultura, por trinta (30) dias, para tratamento de saúde, de acordo com o laudo médico n. 13 de 12 de janeiro de 1956, do Serviço de Assistência Médico Social.

O Secretário de Obras o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 14 de janeiro de 1956.

**CELSO MALCHER**  
Prefeito Municipal  
Cumpra-se e publique-se.  
Secretaria de Obras, 14 de janeiro de 1956.  
**Waldir Acatauassú Nunes**  
Secretário de Obras

###### PORTARIA N. 25/56

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Admitir como extranumerário mensalista Carlos Santos Marques pelo prazo ind. para desempenhar as funções de "Servente" — Ref. 1 mediante o salário mensal de Cr\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos cruzeiros). — Gab. Secretário de Finanças correndo a despesa correspondente por conta da verba Tab. 22 — S. F. — G. P. Consignação "Pessoal Variável", Sub-

consignação Código 8.041 do orçamento em vigor a partir de 2-1-1956.

Esta portaria de admissão poderá ser cancelada antes de terminar o prazo nela estipulado, se assim convier aos interesses da Administração pública e sem que caiba ao extranumerário mensalista qualquer direito de indenização ou reclamação.

Cumpra-se, dê-se ciência e publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 13 de janeiro de 1956.

**DR. CELSO MALCHER**  
Prefeito Municipal

**Adriano Menezes**  
Secretário de Finanças

###### PORTARIA N. 27/56

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

###### RESOLVE:

Admitir como extranumerário mensalista Rutéa Nazaré Valente do Couto pelo prazo de 11 meses, para desempenhar as funções de Arquivista-Auxiliar, Ref. 11, mediante o salário mensal de dois mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 2.200,00) correndo a despesa correspondente por conta da verba Tab. 4 — G. do Prefeito — Consignação "Pessoal Variável", Subconsignação mensalista (Código 8.02.1) do orçamento em vigor, a partir de 15-2 a 31/12/56.

Esta portaria de admissão poderá ser cancelada antes de terminar o prazo nela estipulado, se assim convier aos interesses da Administração pública e sem que caiba ao extranumerário mensalista qualquer direito de indenização ou reclamação.

Cumpra-se, dê-se ciência e publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 16 de fevereiro de 1956.

**CELSO MALCHER**  
Prefeito Municipal

Gabinete do Secretário de Administração, 16 de fevereiro de 1956.

**Carlos Soares**  
Secretário de Administração

###### PORTARIA N. 48/56-G. P.

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

Resolve, designar os funcionários José Otávio Seixas Simões, chefe de Gabinete do Prefeito; Linomar Saraiva Bahia, assessor do Gabinete do Prefeito e Eimar Tavares, assessor da Secretaria de Finanças, para em comissão, sob a presidência do primeiro, procederem a coleta de elementos e a elaboração de mensagem anual do Executivo que deverá ser encaminhado à Câmara Municipal para apreciação no dia 15 de abril.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 13 de fevereiro de 1956.

**CELSO MALCHER**  
Prefeito Municipal



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VII

BELÉM — DOMINGO, 19 DE FEVEREIRO DE 1956

NUM. 1.627

## JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N. 6.006  
Proc. 164-56

Manda registrar o Diretor Municipal do Partido Socialista Brasileiro em Tucuruí.

Vistos e relatados estes autos, etc..

O presidente da Seção Regional do Partido Socialista Brasileiro requer a este Tribunal o registro do Diretor Municipal do Partido Socialista Brasileiro em Tucuruí, 13a. ona cuja constituição é a seguinte:

Presidente — Eduardo Vilar de Oliveira.

Secretário — Dário Lisboa Fernandes.

Tesoureiro — Tertuliano Wanseler.

Secretário de Educação e Assistência — Lúcio Pinto Frazão.

Secretário de Arregimentação e Propaganda — Raimundo Estumano de Farias.

Secretário sindical — Domingos Vêras.

O sr. dr. Procurador Regional opina pelo deferimento do registro, preenchidas que foram as formalidades legais.

Assim, sufragando o parecer do sr. dr. Procurador Regional, Acórdam os juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em deferir o registro requerido, fazendo-se as comunicações e anotações do estilo.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 16 de fevereiro de 1956.

(aa.) Arnaldo Valente Lobo — Presidente. Agnato de Moura Monteiro Lopes — Relator. Sousa Moita, Augusto R. de Borborema, Walter Nunes de Figueiredo, Joaquim Norões e Sousa, Miguel José de Almeida Pernambuco Filho.

Fui presente — Otávio Melo, Proc. Reg.

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Pelo presente edital, faço ciente aos partidos e candidatos interessados que, para os efeitos dos §§ 1.º e 2.º do art. 14 da Resolução n. 5.050, de 16 de setembro de 1955, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, está à disposição dos mesmos, nesta Secretaria, pelo prazo legal, contado da data da publicação deste edi-

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

tal no "Boletim Eleitoral", do DIÁRIO OFICIAL do Estado, o relatório aprovado pela Comissão Apuradora do pleito estadual de 3 de outubro último.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 11 de janeiro de 1956. — (a) Edgar de Sousa Franco, diretor da Secretaria.

(G. — Dias 19, 22 e 23/2/56)

PRIMEIRA CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR MANOEL SABINO DA TRINDADE

O Doutor José Amazonas Pantaja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Manoel Sabino da Trindade, portador do título eleitoral n. 62.075, lotado na 4a. Seção do Município de Acará, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Manoel Sabino da Trindade, portador do título n. 62.075, lotado na seção 4a do Município de Acará, vem, com amparo no § 1.º do Art. 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representante daquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia. Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarrecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente, Srs.

Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITOR, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome Juscelino, depois o cinco e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart.

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc..

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota. MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO...

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Manoel Sabino da Trindade.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos". Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas generalizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão de fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supl. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Manoel Sabino da Trindade que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SE-com Base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção

ex-officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte: "As decisões sobre a exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela Resolução n. 1.384.

São termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 10 de janeiro de 1956.

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, vinte e três de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Mandel Sabino da Trindade para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 23 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, Escrivão, o escrevi.

(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR CLAUDIO DE BELEM MONTEIRO

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do eleitor Cláudio de Belém Monteiro, portador do título eleitoral

n. 62.199, lotado na 4.ª Seção do Município de Acará, nos termos da petição acima transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Cláudio de Belém Monteiro, portador do título n. 62.199, lotado na seção 4.ª do Município de Acará, vem, com amparo no § 1.º do artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia. ...

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estardalhaço geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA

— "Sr. Presidente, Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS. A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR OS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM"

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, E EXPRES-SA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO...

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, a me-

nos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a trazer o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revo-gar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se, notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a preempção afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no eleitor Cláudio de Belém Monteiro.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Cláudio de Belém Monteiro que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da pre-

sente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956.

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias.

Belém, 10 de janeiro de 1956.

Belém, vinte e três de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis.

— (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Cláudio de Belém Monteiro para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 23 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, Escrivão, o subscrevi.

José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA LUCIMAR DE ARAÚJO LAMEIRA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão da eleitora Lucimar de Araújo Lameira, portadora do título eleitoral n. 62.968, lotado na 4.ª Seção do Município de Acará, nos termos da petição acima transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Lucimar de Araújo Lameira, portadora do título n. 62.968, lotada na seção 4.ª do Município de Acará, vem, com amparo no § 1.º do artigo 14 do Código Eleitoral (Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador Presidente da Seção Estadual do

Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente, Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada, a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart."

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCORRÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incorrência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que, o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO.

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITÓRIOSOS."

2. Trata-se como se vê de confissão, gravíssima minuciosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pesadistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se a eleitora não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de

grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pesadista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação a eleitora Lucimar de Araújo Lameira.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea "a", do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 3.º a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Lucimar de Araújo Lameira que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D. através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas retificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juízes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional."

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das irregularidades alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito, P. Deferimento".

Belém, 10 de janeiro de 1956.

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje, A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, vinte e três de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Lucimar de Araújo Lameira para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de janeiro de 1956.

Eu Odon Gomes da Silva, Es-Juiz Eleitoral.

(a.) José Amazonas Pantoja, crivão o escrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA CARMEM DO NASCIMENTO GALIZA O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor vierem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão da eleitora Carmem do Nascimento Galiza, portadora do título eleitoral n. 62.200, lotada na 4.ª Seção do Município de Acará nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Legado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Carmem do Nascimento Galiza, portadora do título n. 62.200, lotada na seção 4.ª do Município de Acará, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente, Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada, a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A

QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS.

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart."

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCORRÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incorrência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO.

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITÓRIOSOS."

2. Trata-se como se vê de confissão, gravíssima minuciosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pesadistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pesadista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação a eleitora Carmem do Nascimento Galiza.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º,

alínea "a", do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve obrigatoriedade de a Suplente promover como ora o faz a exclusão da eleitora Carmem do Nascimento Galiza que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Suplente, requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os, termos em que, por ser de direito, P. Deferimento".

Belém, 10 de janeiro de 1956.

(a.) Osvaldo Melo. — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, vinte e três de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital pelo qual fica citada a eleitora Carmem do Nascimento Galiza para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo dête e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que se não alegue ignorância,

será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado, nesta cidade de Belém, Capital, do Estado do Pará, aos 23 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o escrevi. — José Amazonas Pantoja, juiz eleitoral.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA HILDA DO NASCIMENTO TELES**  
O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão da eleitora Hilda do Nascimento Teles, portadora do título eleitoral n. 62.135, lotada na 4.ª Secção do Município de Acará, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Secção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Hilda Nascimento Teles, portadora do título n. 62.135, lotada na Secção 4.ª do Município de Acará, vem, com amparo no § 1.º do art. 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal d. 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia. Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Secção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estardalhaço geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente, Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS.

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois o cinco e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA.

DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, E EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO...

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, CINCO, SEIS, SETE, OITO, NOVE, DEZ. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se a eleitora não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os poucos e poucos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de importância a fraude cresce de importância a fraude, se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigatoriedade de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação à eleitora Hilda do Nascimento Teles.

4. A Constituição Brasileira, em seu art. 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos". Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no art. 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Suplente promover como ora o faz a exclusão da eleitora Hilda do Nascimento Teles, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante do Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, como reparo voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Suplente, requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela Resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito, P. Deferimento".

Belém, 10 de janeiro de 1956.

(a.) Osvaldo Melo. — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, 23 de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Hilda do Nascimento Teles, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo dête e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que se não alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subcrevi. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA ODETE CLUSÃO DA ELEITORA ODETE ALVES DOS SANTOS**  
O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da circunscrição eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão da eleitora Odeete Alves dos Santos, portadora do título eleitoral n. 62.818, lotada na 4.ª Secção do Município de Acará, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

pio de Acará, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento da graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Odete Alves dos Santos, portadora do título n. 52.818, lotada na seção 4.ª do Município de Acará, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p.p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estardalhaço geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart."

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO...

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho, é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITÓRIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pessedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se a eleitora não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação à eleitora Odete Alves dos Santos.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Suplente promover como ora o faz a exclusão da eleitora Odete Alves dos Santos que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P.S.D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25

de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos Juízes Eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional."

7. Assim a Suplente requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício ao processo de qualificação e alistamento da referida denunciada se dito processo houver, dada a oportunidade, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na medida oportunidade, considerada a recusa da denunciada ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o recomeço do Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento." Belém, 12 de janeiro de 1956.

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, vinte e três de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Odete Alves dos Santos, para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que se não alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA ELZA ALVES DOS SANTOS

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão da eleitora Elza Alves dos Santos, portadora do título eleitoral n. 22.557, lotada na 4.ª Seção do Município de Acará, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Elza Alves dos Santos, portadora do título n. 22.557, lotada na seção 4.ª do Município de Acará, vem, com amparo no § 1.º

do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p.p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante daquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estardalhaço geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart."

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO...

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho, é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITÓRIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pessedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

distas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se a eleitora não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto em relação à eleitora Elza Alves dos Santos.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Elza Alves dos Santos que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo anexar de ofício, ao processo de exclusão, com a prova da falsificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetivação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos ter-

mos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 10 de janeiro de 1956. (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, vinte e três de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Elza Alves dos Santos para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 23 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR CIPRIANO FERREIRA DA SILVA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do eleitor Cipriano Ferreira da Silva, portador do título eleitoral n. 62.193, lotado na 4.ª Seção do Município de Acará, nos termos da petição adiante transcrita: "Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Cipriano Ferreira da Silva, portador do título n. 62.193, lotado na seção 4.ª do Município de Acará, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 14 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso, de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela Alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estardalhaço geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a existência do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE

NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições. PARA ENSINAR OS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensina-mos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart."

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO, JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Cipriano Ferreira da Silva.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualifi-

cação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Cipriano Ferreira da Silva que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 10 de janeiro de 1956. (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, vinte e três de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Elza Alves dos Santos para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

# EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR MANOEL MARTINS DE BELÉM

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do eleitor Manoel Martins de Belém, portador do título eleitoral n. 62.855, lotado na 4.ª Secção do Município de Acará, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral

O Partido Socialista Brasileiro, Secção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Manoel Martins de Belém, portador do título n. 62.855, lotado na secção 4.ª do Município de Acará vem, com amparo no § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representar naquele alta Casa e de Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Secção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada, a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart.

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque

no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EX-PRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO.

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARA OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITÓRIOSOS".

2. Trata-se como se vê de confissão, gravíssima minuciosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pesadistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora se o eleitor não sabia fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Não é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse em dois modos de derrogar ou evogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pesadista local a ela tribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Manoel Martins de Belém.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

1. — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, linha "a", do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da frontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Manoel Martins de Belém que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na

hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juízes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional."

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito —

P. Deferimento.

Belém, 10 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis—(a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Manoel Martins de Belém, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 23 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR JOSÉ DE SÁ RODRIGUES

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor, José de Sá Rodrigues, portador do título eleitoral n. 22.562, lotado na 4.ª Secção do Município de Acará, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral O Partido Socialista Brasileiro, Secção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves

irregularidades no processo de alistamento do eleitor José de Sá Rodrigues, portador do título n. 22.562, lotado na secção 4.ª do Município de Acará vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representar naquele alta Casa e de Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Secção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada, a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart.

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque

no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EX-PRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO.

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas que fazem referência ao inciso § 1.º do art. 45 citado, cultuando-se à Requerente o

reito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito.

P. Deferimento.  
Belém, 10 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

**DESPACHO** — "Apresentada hoje. A Publicação-se edital de citação com o prazo de dez dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, 13 de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Tomaz de Belém Martins para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo desta e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que se não alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 23 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão o subscreevi.

José Amazonas Pantoja  
Juiz Eleitoral

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR JOSÉ CANDIDO DE SOUSA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor vierem ou dele notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do eleitor José Candido de Sousa, portador do título eleitoral n. 62.143, lotado na 4.ª Seção do Município de Acará, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor José Candido de Sousa, portador do título n. 62.143, lotado na seção 4.ª do Município de Acará, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente, Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outu-

bro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart."

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARS ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — "Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota. MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, E EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO.

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO, JUCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS Nossos CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITÓRIOSOS."

2. Trata-se como se vê de confissão, gravíssima, minuciosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pesadistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país; como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador. E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pesadista local a ela

atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor José Candido de Sousa.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos". Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea "a", do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 32 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser de próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afetuosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor José Candido de Sousa, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procedida do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é a mesma retificada pela COLEGIAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei, para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juiz para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.350, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos Juizes Eleitorais com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º, e o § 1.º, do art. 45 citado, facultando-se ao Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito.

P. Deferimento."

Belém, 7 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

Despacho — "Apresentada hoje. A Publicação-se edital de citação

com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que, poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado José Candido de Sousa, para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de Janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscreevi.

— (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR JUVENCIO PASTANA DO NASCIMENTO

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente EDITAL de Citação de Eleitor vierem ou dele notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista

Juvencio Pastana do Nascimento, portador do título eleitoral n. 62.149, lotado na 4.ª Seção do Município de Acará, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Juvencio Pastana do Nascimento, portador do título n. 62.149, lotado na seção 4.ª do Município de Acará, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p. o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente, Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PA-

CIENCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhe a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrado, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart.

O SR. JURACY MAGALHÃES — “O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM”. O SR. MAGALHÃES BARATA — “Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país, não é incoerência, é o absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?”

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc.”

O SR. MAGALHÃES BARATA — “No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO...”

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTRA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO JUSCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS”

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que “tiveram (eles, os pessedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão”.

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Juvenio Pastana do Nascimento.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: “Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores: I — Analfabetos”.

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão de fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Juvenio Pastana do Nascimento que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A oportunidade desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

“As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional”.

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão prosseguindo-as nos ulteriores de direito até efetiva exclusão com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º, o § 1.º do art. 45 citado facul-tando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento a audiência determinada por si só como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no artigo 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, apreciável a espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.284. São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento”. Belém, 7 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — “Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral”.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Juvenio P. de Nascimento, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Esta-

do do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subcrevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR IZIDORO DE ARAUJO LAMEIRA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor vierem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do eleitor Izidoro de Araújo Lameira, portador do título eleitoral n. 62.138, lotado na 4a. Seção do Município de Acará, nos termos da petição adiante transcrita:

“Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo do alistamento do eleitor Izidoro de Araújo Lameira, portador do título n. 62.138, lotado na seção 4a. do Município de Acará, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquele alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página ..... 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — “Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada, a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrado, correspondente ao nome de Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart.

O SR. JURACY MAGALHÃES — “O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM”. O SR. MAGALHÃES BA-

RATA — “Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país, não é incoerência, é o absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?”

O SR. MAGALHÃES BARATA — “No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO.”

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTRA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO JUSCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS”.

2. Trata-se como se vê de confissão, gravíssima minuciosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que “tiveram (eles, os pessedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão”.

Ora, se a eleitora não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Izidoro de Araújo Lameira.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: “Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores: I — Analfabetos”.

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea “a”, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão de fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Izidoro de Araújo Lameira, portador do título eleitoral n. 62.138, lotado na seção 4a. do Município de Acará, nos termos da petição adiante transcrita:

“Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo do alistamento do eleitor Izidoro de Araújo Lameira, portador do título n. 62.138, lotado na seção 4a. do Município de Acará, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas retificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384. São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cinqüenta seis (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado Izidoro de Araújo Lameira, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi.

José Amazonas Pantoja  
Juiz Eleitoral

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA MARIA JOSÉ ARAÚJO NASCIMENTO

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão da eleitora Maria José Araújo Nascimento, portadora do título eleitoral n. 65.852, lotada na 4.ª Seção do Município de Acará,

nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Maria José A. Nascimento, portadora do título n. 62.852, lotada na seção 4.ª do Município de Acará, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.:

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estardalhaço geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permite-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação. No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES. TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições. PARA ENSINAR OS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart.

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBEERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO...

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, a meus de trinta dias, deu muito

trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE PARA OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram" (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar mão".

Ora, se a eleitora não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação à eleitora Maria José Araújo Nascimento.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos". Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

3. violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Maria José Araújo Nascimento que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da pre-

sente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384. São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 10 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cinco e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Maria José Araújo Nascimento para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 23 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi.

José Amazonas Pantoja  
Juiz Eleitoral

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR JOÃO BARBRA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente EDITAL de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do eleitor João Barbra, portador do título eleitoral n. 62.940, lotado na 4.ª Seção do Município de Acará, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor João Barbra, portador do título n. 62.940, lotado na seção 4.ª do Município de Acará, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social

Democrático, assim confessou, ante o estarcimento geral.

**O SR. MAGALHÃES BARATA** — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-se tercer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

**SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;**

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart.

**O SR. JURACY MAGALHÃES** — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

**O SR. MAGALHÃES BARATA** — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

**O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND** — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

**O SR. MAGALHÃES BARATA** — "No Brasil, pelo Código Eleitoral, analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, menos de trinta dias, deu muito trabalho, é fato.

**O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITÓRIOSOS.**

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistemática das disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou

demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor João Barbra.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores: I — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor João Barbra que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P.S.D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional."

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no

art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento."

Belém, 10 de janeiro de 1956. (a.) Osvaldo Melo.

**DESPACHO** — "Apresentada hoje, A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, vinte e três de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital pelo qual fica citado o eleitor João Barbra para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração de prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que se não alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital, do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR PEDRO MANOEL DE VILHENA**

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Pedro Manoel de Vilhena, portador do título eleitoral n. 62.828, lotado na 4.ª Seção do Município de Acará, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Pedro Manoel de Vilhena, portador do título n. 62.828, lotado na seção 4.ª do Município de Acará, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a que, por isso mesmo, merece a denúncia das mais sérias a devida apreciação de V. Excia. Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarcimento geral:

**O SR. MAGALHÃES BARATA** — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tercer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

**SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;**

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart.

**O SR. JURACY MAGALHÃES** — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

**O SR. MAGALHÃES BARATA** — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

**O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND** — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

**O SR. MAGALHÃES BARATA** — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

**O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITÓRIOSOS.**

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada sistemática processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia e da fraude praticados em todo o Estado o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Pedro Manoel de Vilhena.

4. A Constituição Brasileira,

em seu art. 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no art. 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Pedro Manoel de Vilhena que sabe, ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção "ex-officio", sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, vista da redação dada 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela Resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 10 de janeiro de 1956.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, vinte e três de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Pedro Manoel de Vilhena para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima

transcrita, contestá-la dentro do prazo e cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 23 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR MAGNO MACIEL DO NASCIMENTO

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do eleitor Magno Manoel do Nascimento, portador do título eleitoral n. 62.860, lotado na 4.ª Seção do Município de Acará, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Magno Manoel do Nascimento, portador do título n. 62.860, lotado na seção 4.ª do Município de Acará, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p. o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representar naquele Alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me fazer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado. Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições. SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR OS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES

— "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUFRIAND — Na França, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO, JUSCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITÓRIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pessequeiros) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto em relação ao eleitor Magno Maciel do Nascimento.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Magno Maciel do Nascimento que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-officio, sem restrição de momento,

ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, a vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 1.164, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 10 de janeiro de 1956.

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, vinte e três de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Magno M. do Nascimento para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 23 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA NATÁLIA DO NASCIMENTO

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão da eleitora Natália do Nascimento, portadora do título eleitoral n. 22.659, lotada na 4.ª Seção do Município de Acará, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral,

tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Natália do Nascimento portador do título n. 22.656, lotado na seção 4.ª do Município de Acará, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p.p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart."

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, E EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a

menos de trinta dias, deu muito trabalho, é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se a eleitora não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação à eleitora Natália do Nascimento.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50). Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade do requerimento de qualificação o próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de dignidade pública, com a agravante de afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Natália do Nascimento que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES DE REGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P.S.D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juízes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional."

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício,

ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconhecimento do Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito:

P. Deferimento."

Belém, 10 de janeiro de 1956.

(a) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada

hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, vinte e três de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Natália do Nascimento para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que se não alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará aos 23 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odôn Gomes da Silva, escrevo o subcrevi.

José Amazonas Pantoja  
Juiz Eleitoral

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR FREDERICO DOS SANTOS CALUF

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitores, que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do eleitor Frederico dos Santos Caluf, portador do título eleitoral n. 74.730, lotado na 4.ª Seção do Município de Acará, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Frederico dos Santos Caluf, portador do título n. 74.730, lotado na seção 4.ª do Município de Acará, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p.p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia...

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart."

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, E EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart."

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, E EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a

menos de trinta dias, deu muito trabalho, é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala

ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconhecimento do Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito:

P. Deferimento."

Belém, 10 de janeiro de 1956.

(a) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada

hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, vinte e três de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Natália do Nascimento para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que se não alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará aos 23 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odôn Gomes da Silva, escrevo o subcrevi.

José Amazonas Pantoja

Juiz Eleitoral

no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto em relação a eleitor Frederico dos Santos Caluf.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores: I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 25-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão de fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Frederico dos Santos Caluf que sabe ESTAR NAS NUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, a vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito.

P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias.

Belém, 23 de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Artur Bento de Sá Rodrigues para ver-se-lhe propôr a exclusão, a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 23 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. (a.) José Amazonas Pantoja, escrivão eleitoral.

Belém, 23 de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitor Frederico dos Santos Caluf, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR ARTUR BENTO DE SA RODRIGUES

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente EDITAL de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do eleitor Artur Bento de Sá Rodrigues, portador do título eleitoral n. 62.164, lotado na 4.ª Seção do Município de Acará, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Artur Bento de Sá Rodrigues, portador do título n. 62.164, lotado na seção 4.ª do Município de Acará, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro de 1955, o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante daquela alta Casa de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permite-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PAZ, O QUE É FIZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que

antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensina-mos-lhe a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrado, correspondente ao nome Juscelino, de-dente ao nome Juscelino, de- pois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota. MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, E EXPRESSAMENTE A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO O TERIAM HOJE UM MILHÃO."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO, CINCO, JÓ O A O GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão.

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os poucos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Artur Bento de Sá Rodrigues.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores: I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pres-

supostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever. A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão de fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Artur Bento de Sá Rodrigues que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, a vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito.

P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias.

Belém, 23 de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Artur Bento de Sá Rodrigues para ver-se-lhe propôr a exclusão, a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 23 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. (a.) José Amazonas Pantoja, escrivão eleitoral.

# EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR ARTUR DE SA RODRIGUES

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Artur de Sá Rodrigues, portador do título eleitoral n. 62.180, lotado na 4.ª Seção do Município de Acará, nos termos da petição adiante transcrita.

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Artur de Sá Rodrigues portador do título n. 62.180, lotado na seção 4.ª do Município de Acará, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia. Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estardalhaço geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permite-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A TÍCOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MAOS.

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições. PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome Juscelino, depois o cinco e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concorde, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, E EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO...

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que tiveram (eles os pebedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Orá, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pebedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Artur de Sá Rodrigues.

4. A Constituição Brasileira, em seu art. 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no art. 23 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Santa. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Artur de Sá Rodrigues que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no art. 41, inciso I, e § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção "ex-offício", sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAIENSE, esta, como guardiã da

Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juiz para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pela art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência

determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras pela Resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito P. Deferimento".

Belém, 10 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, 23 de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. (a) José Amazonas Pantoja, juiz eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Artur de Sá Rodrigues para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado a/afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará aos 23 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. (a) José Amazonas Pantoja, juiz eleitoral.

## DIARIO DO MUNICIPIO

### SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Despachos proferidos pelo Sr. Secretário de Administração

Em 17-2-1956.

Petição: Alice Corrêa de Oliveira — Compra de sepultura — Informe a Administração do C. S. I.

— De Ana Queiroz do Nascimento — Perpetuidade de sepultura — Volte a Administração do Cemitério para informar o tempo de serviço prestado pelo de-cujus.

— De Alfredo Rodrigues Dias — Contagem de tempo — Certifique-se em termos ao D. M. P.

— De Arlindo Cavaleiro — Obra em sepultura — Informe a Administração do C. S. I.

— De Arlindo Cavaleiro — Obra em sepultura — Informe a Administração do C. S. I.

— De Ana Pereira de Carvalho — Compra de sepultura — Como requer pagas as taxas devidas. A S. F.

— De Carmen Costa Gomes — Compra de sepultura — Como requer pagas as taxas devidas, em prestações mensais de Cr\$ 200,00 cada. A S. F.

— De Deocleciano Bello de Araújo — Compra de sepultura — Como requer pagas as taxas devidas. A S. F.

— De Francisco Gomes — Obra em sepultura — Informe a Administração do C. S. I.

— De João Inácio do Pará e Sousa — Compra de sepultura — Como requer pagas as taxas devidas. A S. F.

— De Carlos de Araújo — Compra de sepultura — Informe a Administração do C. S. I.

— De Jaime Passos — Exumação de sepultura — Informe a Administração do C. S. I.

— De José Tito de Souza — Compra de sepultura — Como requer pagas as taxas devidas em prestações mensais. A S. F.

— De Lúcia Marques Lemos — Compra de sepultura — Informe a Administração do C. S. I.

— De Maria de Nazaré Paranhos de Albuquerque — Compra de sepultura — Informe a Administração do C. S. I.

— De Maria Alda Gomes — Compra de sepultura — Informe a Administração do C. S. I.

— De Maria Lopes da Silva

— Compra de sepultura — Como requer pagas as taxas devidas. A S. F.

— De Miguel Silva — Compra de sepultura — Como requer pagas as taxas devidas em prestações mensais de Cr\$ 30,00, cada. A S. F.

— De Nair da Silva Alcantara — Compra de sepultura — Como requer pagas as taxas devidas em prestações mensais. A S. F.

— De Osvaldo Ramos — Certidão — Ao D. M. P. para cumprir o despacho anterior.

— De Pedro João da Silva — Compra de sepultura — Informe a Administração do C. S. I.

— De Rita Menezes da Silva — Compra de sepultura — Como requer pagas as taxas em prestações. A S. F.

— De Raimundo Antonio Corrêa — Compra de sepultura — Como requer pagas as taxas devidas em prestações mensais.

— De Simão José Tomaz — Obra em sepultura — Como requer pagas as taxas devidas. A Administração do C. S. I.

— De Zulmira Menezes da Silva — Compra de sepultura — Como requer a S. F.

Ofícios:

N. 8. da Diretoria do Ensino (Solicita providências)

— Sr. da Secretaria de Obras,

Despachos proferidos pelo Sr. Secretário de Administração, Sr. Carlos Soares, em 17/2/56.

Em 18/2/56

Petição:

Carlos Alberto Damasceno, empréstimo de montepio — Informe a S. F.

— De Deuzarina Conceição Santos, subvenção — Informe a D. E.

— De Elsa Fernandes Alvarez, subvenção — Informe a D. E.

— De Francisca dos Santos Menezes, compra de sepultura — Informe a administração do C. S. I.

— De Fernando Costa Fernandes, compra de sepultura — Informe a administração do C. S. I.

— De José Castro, exumação de sepultura — Informe a administração do C. S. I.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELEM — DOMINGO, 19 DE FEVEREIRO DE 1956

NUM. 472

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

### Covocação extraordinária

Os Deputados infra assinados, usando dos direitos que lhe faculta a Constituição do Estado em seu Art. 7.º, Parágrafo Único e o Art. 50. do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa, tendo em vista os altos interesses do Estado, convocam por sua maioria os Senhores Deputados para se reunirem extraordinariamente no período compreendido entre 21 de fevereiro e 31 de março do corrente ano, período esse no qual serão discutidos e votados numerosos processos de andamento inadiável, entre os quais está a recente suplementação de verbas pedidas pelo Poder Executivo e muitas outras em curso nas Comissões em pauta.

Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, 16 de fevereiro de 1956.

(a.a.) Waldemir Santana  
Antônio Felix de Melo

Joaquim Serrão de Castro Filho  
Avelino Máximo Martins  
Antônio Vilhena de Souza  
João Rodrigues Viana  
Francisco Maria Bordallo  
Silas Pastana Pinheiro  
João Camargo  
Benedito Carvalho  
Jorge Ramos  
Dionísio Bentes de Carvalho  
Reis Ferreira  
Newton Burlamaqui de Miranda  
Acindino Campos  
Laércio Barbalho  
Wilson Amanajás  
Manoel Cassiano de Lima  
Atahualpa Fernandez  
Carlos Menezes  
Max Parijós  
Acioli Ramo  
Moura Carvalho  
Efraim Bentes  
Pedro Boulhosa Sobrinho.

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ata da 255.ª sessão ordinária realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará

Aos trinta e um (31) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, reuniram-se às nove (9) horas, à Av. Independência n. 184, onde o Tribunal de Contas tem a sua sede própria, os Srs. Ministros Augusto Belchior de Araújo, Lindolfo Marques de Mesquita, Elmiro Gonçalves Nogueira e Mário Nepomuceno de Sousa, sob a presidência do Sr. Ministro Adolpho Burgos Xavier, e presença do Sr. Procurador, Dr. Demócrito Rodrigues de Noronha. Também participaram da sessão os auditores Pedro Bentes Pinheiro e Benedito José Viana da Costa Nunes, convocados, o primeiro, pela Portaria n. 73, de 16-9-55, e o segundo, pela Portaria n. 88, de 25-1-56, para funcionarem no julgamento do processo n. 920, referente à prestação de contas da Cruz Vermelha Brasileira, Filial do Pará por intermédio do Sr. Raimundo Ferro e Silva, presidente, do auxílio de Cr\$ 36.000,00 recebido do Estado em 1954, em virtude dos Srs. Ministros Adol-

pho Burgos Xavier, Mário Nepomuceno de Sousa, Lindolfo Marques de Mesquita e Elmiro Gonçalves Nogueira haverem jurado suspeição na forma do art. 18, seção I, letra D, do Regimento Interno, conforme consta dos autos, respectivamente, às fls. 136-v 137, 138 e 138-v.

Lida e aprovada, sem restrições, a ata da sessão anterior, seguiu-se o expediente: ofício n. 93, de 28-1-56, do Dr. Arthur Cláudio Melo, S. I. J., comunicando haver o Exmto. Sr. Governador do Estado prorrogado até 31 do corrente o prazo concedido ao auditor Dr. Armando D. Mendes para realizar o curso de planejamento regional; n. 113, de 13-1-56, do Sr. Carlos Eurico Gomes, Presidente do Tribunal de Contas do Rio G. do Sul; 15/56, de 14-1-56, do Sr. Adolfo Hermes de Araújo, Presidente do Tribunal de Contas do Amazonas; 31, de 16-1-56, do Dr. Antonio Geraldo Guedes, Secretário do Governador de Pernambuco; e 18-G/56, de 19-1-56, do coronel José Ribamar de Miranda, Governador do Guaporé—todos acusando e agradecendo a comunicação da eleição e posse do novo presidente e vice-presidente deste Tri-

bunal; 156-CCPT de 19-1-56, do Sr. Eimar Teixeira Machado, comunicando haver assumido a Agência da Superintendência da Caixa do Crédito da Pesca, nesta cidade; ofício 114, do Sr. Carlos Eurico Gomes, Presidente do Tribunal de Contas do Rio G. do Sul, agradecendo a oferta da "Revista" deste Tribunal, e circular do Sr. Adolfo Hermes de Araújo, comunicando a sua eleição para presidente do Tribunal de Contas do Amazonas e do Sr. José Raimundo de Sá, vice.

Na ordem do dia, é anunciada a continuação do julgamento do processo n. 920 — prestação de contas da Cruz Vermelha Brasileira, já referido linhas acima.

O Sr. Ministro presidente convoca a assumir a direção dos trabalhos o Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, à vista de impedimento regimental, passando a turma julgadora do aludido processo n. 920 a ser constituída do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo e dos auditores Pedro Bentes Pinheiro e Benedito Nunes.

Assumindo a Presidência, o Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo concede a palavra ao auditor, Dr. Benedito José Viana da Costa Nunes afirmando de que o mesmo profira o seu voto no processo 920, de vez que na sessão anterior, na forma do art. 27 do Regimento Interno, solitária vista.

Voto do Sr. Auditor Dr. Benedito José Viana da Costa Nunes: "Devidamente instruído o processo de prestação de contas, relativo ao auxílio de Cr\$ 36.000,00, concedido pelo Estado à Cruz Vermelha Brasileira, Filial do Pará, em 1954, por força da Lei n. 810, de 10 de setembro do mesmo ano, foi constatado encontrar-se a entidade subvencionada em débito para com a Fazenda Pública, na importância de Cr\$ 23.421,30.

O Acórdão n. 966, de 2 de dezembro de 1955, determinou a citação do responsável, para os fins do art. 49, inciso II, combinado com o art. 52 da Lei Estadual n. 603, de 20 de maio de 1953, tendo ele apresentado a sua defesa, que exhibe cinco novos documentos, pelos quais pretende retificar parte da prestação de contas e, em consequência, eliminar o alcance verificado.

A deliberação do débito atribuído à Presidência da Cruz Vermelha, Filial do Pará, resultou de triagem processual, que isolou os documentos portadores de irregularidades insanáveis ou representativos de anomalia legais. Perderam esses a sua força comprobatória, deixando a descoberto parte das despesas efetuadas por conta do auxílio de Cr\$ 36.000,00. Tais documentos constituem as três espécies apontadas no voto do Sr. Auditor Pedro Bentes Pinheiro, por ocasião do primeiro julgamento deste feito:

|                            |                |
|----------------------------|----------------|
| Recibos adulterados        | Cr\$ 2.845,70  |
| Recibos anteriores a 1954  | 13.278,90      |
| Recibos posteriores a 1954 | 7.296,70       |
| Total                      | Cr\$ 23.421,30 |

Circunscrita, assim, a responsabilidade da Presidência da Cruz Vermelha do Pará, pela importância total antes referida, apresenta-nos ele, em sua defesa, retificação dessa parte, alegando equívoco na documentação destinada a fundamentá-la, que deverá ter sido agora vem anexa ao arazoado, e não a que mereceu a recusa deste Tribunal.

E explica-nos: o engano cometido foi produto da inabilidade de auxiliares, sem a experiência necessária para isolar convenientemente, dos recursos movimentados pela instituição, a parcela do auxílio estadual e os gastos ao mesmo correspondente. Dai, conclui a defesa, "terem incluído indevidamente, na prestação de contas que esta presidência de boa fé e por inadvertência, encaminhou a essa Corte de Contas, documentos de despesas efetuadas em exercícios anteriores e outros do exercício posterior, de 1955. Admitindo, em consequência, a procedência (da impugnação de vários recibos, feita pelo Auditor Pedro Bentes Pinheiro, totalizando a importância de Cr\$ 23.421,30, a defendente que, entretanto, como consta de seu balancete de 1954, já enviado a este Tribunal e de como consta de seu balancete de 1954, já enviado a este Tribunal e do qual anexa uma cópia, de fato realizou despesas muito superiores ao auxílio estadual em tela, vem, data vênua, retificar as contas que anteriormente apresentou anexando à presente defesa documentos que atestam a seguinte aplicação do auxílio estadual de 1954:

Demonstração da aplicação do auxílio, etc., etc..

|                                                                                                                           |                |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| Despesas constantes, documentadamente, da prestação de contas anterior e aceitas pelo relator                             | Cr\$ 12.578,00 |
| Pagamento parcial das folhas de pagamento dos meses de agosto a dezembro de 1954, do pessoal administrativo da defendente | 23.421,30      |
| Soma                                                                                                                      | Cr\$ 36.000,00 |

A nova documentação que se junta ao processo abrange cinco folhas de pagamento (parcial) dos funcionários da entidade — pessoal administrativo, diz-nos a defesa —, no período de agosto a dezembro de 1954, importando, conjuntamente, em Cr\$ 23.421,30.

A poia-se, desse modo, a defesa, me retificação que julga cabível, mediante a prova do emprego legal da importância defendida como alcance. Em tese, poderá o Tribunal aceitar essa prova, consubstanciada pelas folhas de pagamento. Tem razão o auditor Pedro Bentes Pinheiro ao afirmar que a Lei n. 603, no seu art. 58, deixa subentendido "ser lícito na defesa justificar prova de pagamento ou quitação da quantia fixada como alcance...". Não foi outra a orientação do Tribunal, lançando as bases de sua juris-

prudência, ao decidir, pela primeira vez, segundo mostra o Acórdão n. 940, sob o princípio de que o responsável por débito com a Fazenda Pública, apurado em prestação de contas, lograram eximir-se da culpa, se conseguiram justificar, na fase da defesa, a aplicação da importância anteriormente impugnada. Cabe perguntar contudo: essa orientação ajusta-se às condições do presente processo? Ela é imediatamente exequível no caso ora em julgamento?

É acertado o critério que fundamentou o voto do Auditor Pedro Bentes Pinheiro. Não julgamos, entretanto, que seja desde já aplicável. A nova documentação ainda não constitui tal como se encontra nos autos, prova de pagamento ou quitação. Poderá vir a sê-lo. Por enquanto, é apenas prova em potencial. Esses cinco documentos que acompanham a defesa não gozam, por si mesmo, de força probatória. E o índice que traduzem, de Cr\$ 23.421,30, é somente uma expressão numérica. A igual a de desse índice com a importância do alcance manifesta, sem dúvida, uma propriedade matemática universal, mas nada nos diz sobre a comprovação regular dos gastos.

Importa realmente precisar se a importância de Cr\$ 23.421,30, indicada pela soma das parcelas constitutivas das folhas de pagamento, que agora integram o processo, recebe comprovação bastante de seu emprego regular por esses mesmos documentos que a tornam manifesta ou que uo que a materializam. O requisito de legalidade na aplicação é aqui indispensável. Mas é impossível dizer se essa exigência foi ou não respeitada, sem o exame técnico das folhas de pagamento, que incide sobre a forma e o conteúdo, a par das diligências complementares, para sabermos se essa documentação tem valor probante e, se o tiver, servirá então para justificar o pagamento ou quitação da quantia fixada como alcance.

O próprio Acórdão n. 970, deste Egrégio Tribunal, proferido no processo n. 1.033, em que foi requerente a firma A. J. Ferreira Companhia, proprietária do Hotel Chapéu Virado e Relator o Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, aceitando o pagamento de Cr\$ 14.766,00, inicialmente impugnados e fixados como alcance, à luz dos esclarecimentos expendidos pela defesa, fundamentou-se na convicção de que estava provado, sobejamente, o emprego dessa importância.

No caso em exame, porém, as folhas de pagamento, em sua pura materialidade, devido a circunstâncias peculiares ao processo, não comprovam, por si mesmas, o dispêndio da quantia de Cr\$ 23.421,30.

Em primeiro lugar, observamos que os documentos aludidos referem-se a despesa que anteriormente não fôra objeto da prestação de contas. Nesta, de fato, o grosso dos gastos, retirando a importância relativa ao custeio de transporte, de correspondência ou entidade e de aluguel de telefone, destinado ao pagamento de fornecedores ou, ainda, para atender prestação de serviço. Mas não há anteriormente à defesa, qualquer elemento que mostre tenha sido a dotação estadual utilizada para pagar os servidores da Cruz Vermelha.

Em segundo lugar, as folhas de pagamento relacionam os funcionários apenas pelos seus nomes, sem registrarem, contudo, as funções que ocupam.

Em terceiro lugar, a própria defendente da a entender que a retificação que promove, por aquele meio, traduz certos dados, ainda estranhos ao conhecimento deste Egrégio Tribunal. Assim, diz a Presidência da Cruz Vermelha, Filial do Pará, que "a presente retificação tem plena e indiscutível cabimento, porquanto corresponde e ajusta-se, perfeitamente, a escrita singela, mas axeta, que a defendem, e possui de seu movimento de receita e de despesa, cujo exame por esse Tribunal, so-

licita, a fim de que se faça plena luz, no caso vertente, de modo a se possibilitar um julgamento justo, evitando-se a condenação de um inocente, baseada em meros defeitos formais de uma prestação de contas apressadas".

Por todos esses motivos não podemos, de imediato, aceitar ou rejeitar a documentação apresentada que, por enquanto, é neutra sob o ponto de vista jurídico. Após a necessária diligência perdrá esse caráter de neutralidade, revelando-se boa ou má, válida ou inválida.

Em consequência, como preliminar de julgamento, entendemos que o presente processo de prestação de contas da Cruz Vermelha Brasileira, Filial do Pará, melha Brasileira, Filial do Pará, deve baixar em diligência, para que seja apurado o seguinte:

1) se os assentamentos relativos ao pessoal administrativo da entidade corroboram as folhas de pagamento;

2) se os livros, escritas, papéis ou quaisquer outras fontes de informação admitidas pelo Direito, concernentes ao movimento financeiro da instituição, fundamentam, igualmente, o que se traduz na documentação apresentada com a defesa;

3) se, por fim, os aspectos meramente formais dos documentos de fls. 196 a 200, estão em perfeita ordem, permitindo aceitá-los pela sua exatidão numérica e veracidade do conteúdo.

Voto do Sr. Ministro presidente: — "Acompanho integralmente o voto do Sr. auditor Benedito Nunes, deferindo as diligências solicitadas nesta sessão, a fim de que produzam os efeitos legais e ofereçam ao Tribunal melhor elucidação para julgar esta prestação de contas".

Dessa forma, por maioria de votos, (2 x 1) resolve o plenário converter em diligência o processo n. 920.

Levando em conta a letra Q, da seção II, do art. 18 do Regimento, o Sr. Ministro presidente designa o Sr. auditor Benedito Nunes para lavrar o respectivo acórdão. Após, o Sr. Ministro Adolpho Burgos Xavier reassume a direção dos trabalhos, e anuncia o fim da patula.

E nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão às 10 horas, e o Sr. Ministro Presidente mandou que eu, Ossian da Silveira Brito, Secretário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, fizesse lavrar a presente ata que, lida e achada conforme, vai por mim assinada e pelo Sr. Ministro Presidente.

Belém, 31 de janeiro de 1956. — (aa) Adolpho Burgos Xavier, Ministro Presidente — Ossian da Silveira Brito, Secretário.

ACÓRDA N. 1.047 (Processo n. 1.241)

Requerente: — Dr. José Jacintho Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. José Jacintho Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, remeteu a esta Corte, para julgamento e consequente registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1955, cumprindo a diligência em que foi convertido o primeiro julgamento deste processo, consoante o venerando Acórdão n. 603, de 10 de junho de 1955, publicado no "Diário da Assembléia" n. 371, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 17-935, de 17 do referido mês e ano, os esclarecimentos com os quais justificou e reiterou o pedido de registro para o crédito especial, no valor de oito mil cruzeiros (Cr\$ 8.000,00), destinado a pagar os alugueis da casa onde funcionam as Escolas Reunidas de Nova Timboteua, referentes a oito (8) meses dos exercícios de 1950 e 1951 e aberto a favor de Teixeira & Companhia, consoante a lei n. 1.125, de primeiro de março de 1955, esta-tuida pela Assembléia Legis-

lativa, sancionada pelo Chefe do Poder Executivo e referendada pelo titular da Secretaria de Finanças, e o decreto n. 1.710, de 16 de maio de 1955, expedido pelo Governador do Estado e referendado pelo aludido titular da Secretaria, tendo sido feita a remessa da diligência em questão com o ofício n. 5756, de 30 de janeiro último (1956), somente entregue a 31 quando foi protocolado as fls. 229 do Livro n. 1, sob o número de ordem 103.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará unanimemente, conceder o registro, puro e simples, do crédito especial aberto, por ter a Assembléia Legislativa reconhecido proclamação do direito, líquido e certo, do crédito.

O Relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada.

Belém, 3 de fevereiro de 1956. — (aa) Adolpho Burgos Xavier, Ministro Presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator — Augusto Bechior de Araújo — Lindolfo Marques de Mesquita — Mário Nepomuceno de Sousa. Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator: — "Trata-se, nos presentes autos, de um segundo julgamento, visto o primeiro ter sido conservado em diligência.

O ilustre Dr. Procurador, nessa altura, emitiu o seu parecer, nos autos, lendo-o, em seguida, para conhecimento do Plenário.

Eis, abaixo, o resumo da matéria.

O DIÁRIO OFICIAL n. 17.856, de 11 de março de 1955, publicou o seguinte:

"Lei n. 1.125 — de 1 de março de 1955.

Autroza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 8.000,00 em favor da firma Teixeira & Cia.

A Assembléia Legislativa do do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de oito mil cruzeiros (Cr\$ 8.000,00) em favor da firma Teixeira & Cia., desta praça, para pagamento dos alugueis da casa onde funcionam Escolas Reunidas de Nova Timboteua, município do mesmo nome, relativos oito meses dos exercícios de 1950 a 1951.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de março de 1955.

(a) Gen. Ex. Alexandre Zacarias da Assempção, Governador do Estado: José Jacintho Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças".

Em seguida, o mesmo DIÁRIO OFICIAL, sob o n. 17.911, de 18 de maio do referido ano (1955) fez esta outra divulgação:

Abre o crédito especial de Cr\$ 8.000,00 em favor da firma Teixeira & Cia., desta praça.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e nos termos da lei n. 1.125, de 1-3-55, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 17.856, de 11-3-55.

DECRETA:

Art. 1.º Fica aberto o crédito especial de oito mil cruzeiros (Cr\$ 8.000,00) em favor da firma Teixeira & Cia., desta praça, para pagamento dos alugueis da casa onde funcionam as Escolas Reunidas de Nova Timboteua, referente a oito (8) meses dos exercícios de 1950 a 1951.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de maio de 1955.

(a) Edward Cattete Pinheiro, Governador do Estado, em exercício: Dr. José Jacintho Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças.

Entregue a matéria ao julgamento desta Corte, foi proferida a seguinte decisão, publicada no

"Diário da Assembléia" n. 371, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 17.935, de 17 de junho de 1955:

"Acórdam n. 613 — (Processo n. 1.241) — Requerimento — Dr. José Jacintho Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças. Relator-Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. José Jacintho Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, remeteu a esta Corte, para julgamento e consequente registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1955 o crédito especial, no valor de oito mil cruzeiros. .... (Cr\$ 8.000,00), aberto a favor da firma Teixeira & Companhia, a fim de lhe serem pagas os alugueis da casa onde funcionam as Escolas Reunidas de Nova Timboteua, município do mesmo nome, relativos a oito (8) meses dos exercícios de 1950 a 1951, consoante a lei n. 1.125, de primeiro de março do corrente ano (1955), estatuida pela Assembléia Legislativa e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, e o decreto n. 1.710, de 16 de março último, expedido pelo Governador do Estado e referendado pelo titular da Secretaria de Finanças, tendo sido feita a remessa do processo com o ofício n. .... 328.55, de 28 de maio, somente entregue a 30, quando foi protocolado às fls. do livro n. 1, sob o número de ordem 531.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, converter o julgamento em diligência, para que a Secretaria de Finanças apresente antes, para registro, o contrato de locação, celebrado entre a Fazenda Pública e a firma Teixeira & Companhia, relativamente à casa onde funcionam as Escolas Reunidas de Nova Timboteua. Sem o citado registro, que, de acordo com o Regulamento baixado para execução do Código de Contabilidade Pública, é o alicerce do pagamento a que se refere o aludido crédito especial, não poderá ser concedido, por esta Corte, o registro agora solicitado. O relatório do feito e as razões do julgamento constam, dos autos e da respectiva ata.

Belém, 10 de junho de 1955. — (aa) Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente; Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator Adolpho Burgos Xavier; Lindolfo Marques de Mesquita. Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha".

Os fundamentos jurídicos invocados para esse julgamento resumiram-se nisto: os alugueis dos imóveis exigem contrato, consoante os arts. 764, 767, alínea I e seu parágrafo único e 778 e seu parágrafo único, todos do Regulamento Geral baixado para a execução do Código de Contabilidade Pública e aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, e a decisão do Tribunal de Contas da União, ao julgar, a 27 de outubro de 1950, o processo n. 27.825.

Executada a diligência, para cumprimento do venerando Acórdão n. 613, o Exmo. Sr. Dr. José Jacintho Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, devolveu o processo a esta Corte, para julgamento final, através do ofício n. 5756, de 30 de janeiro último (1956), somente entregue a 31 quando foi protocolado às fls. 229 do Livro n. 1, sob o número de ordem 103.

O referido ofício é do teor seguinte:

"Exmo. Sr. Adolpho Burgos Xavier

DD. Ministro Presidente do Tribunal de Contas do Estado

Nesta.

Tomando na merecida consideração o pedido de diligência constante do ofício n. .... 301.55, de 17-6-1955, dessa Presidência, em relação ao

crédito especial de oito mil cruzeiros (Cr\$ 8.000,00) em fapanhia desta praça, cabe-me vor da firma Teixeira & Com-informar a V. Excia., face à exposição feita pelos beneficiários do crédito em apreço, em requerimento protocolado nesta Secretaria, sob o n.º 1.361, de 20 do corrente, que o imóvel dado por aluguel ao Estado a fim de nele funcionarem as escolas reunidas em Nova Timboteua, foi feito independente de qualquer contrato.

Sirvo-me da oportunidade para apresentar a V. Excia., os meus protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

(a) J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças". Com esse resultado, o Exmo. Sr. Ministro Presidente mandou que os autos me fossem encaminhados, por ter sido eu o relator do processo. A remessa se fez, de acordo com o que dispõe o art. 29 do Regimento Interno, a primeiro de fevereiro corrente. Decorridos apenas dois (2) dias após o retorno dos autos, pois hoje é dia 3, suscito, em definitivo, o pronunciamento do Plenário.

O assunto é perfeitamente igual ao do processo n.º 1.296, convertido, por força do julgamento inicial, no venerando Acórdão n.º 644, de 28 de junho de 1955, publicado no "Diário da Assembléia" n.º 379, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n.º 17.948, de 6 de julho de 1955, e, por força do segundo julgamento, no venerando Acórdão n.º 776, de 26 de agosto de 1955, publicado no "Diário da Assembléia" n.º 405, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n.º 17.996, de 3 de setembro de 1955.

Ao manifestar-me decisivamente no último julgamento do aludido processo n.º 1.296 fiz referência ao voto por mim dado no primeiro julgamento do processo, que agora volta a ser discutido. É interessante porém, ter eu de recordar, no momento, as razões ali expostas, para solução deste caso.

Afirmar, então, e repito hoje, que, em virtude dos preceitos contidos no Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo decreto n.º 15.783, de 8 de novembro de 1922, o Governo não pode tomar imóvel por aluguel, sem contrato escrito.

E acrescentei, no citado voto, os trechos seguintes: "Relaciono, mais uma vez, os preceitos daquele Regulamento Geral sobre o assunto. São eles:

rem. Art. 764. São providos mediante contrato todos os fornecimentos, transportes, aquisições, alienações, alugueis ou serviço relativos aos diversos departamentos da administração pública.

Art. 766. Os contratos administrativos regulam-se pelos mesmos princípios gerais que regem os contratos de direito comum, no que concerne ao acordo das vontades e ao objeto, observadas, porém, quanto a sua estipulação, aprovação e execução, as normas prescritas no presente capítulo.

Art. 767. alínea I — Para a validade dos contratos serão necessárias as seguintes formalidades: que sejam registrados pelo Tribunal de Contas.

Parágrafo único: Nos contratos para arrendamento de prédios e obras de grande vulto, custeados por verbas orçamentárias, será permitido prazo maior de um ano, no limite máximo de cinco anos, considerando-se, neste caso, empenhadas desde o início do exercício as prestações a serem pagas no seu curso.

Art. 778. Em nenhum caso poderá ser permitida a celebração de contratos verbais com a Fazenda Pública, sendo nulos de pleno direito os ajustes que assim forem concluídos.

Parágrafo único: A nulidade de tais contratos e ajustes ou de praticados com inobservância das leis que o regulam,

não obstante a responsabilidade dos funcionários públicos que tomarem parte nos primeiros e praticarem os segundos. Em face do exposto, constata-se: a) que é nula de pleno direito a celebração de contratos verbais de com a Fazenda Pública; b) que, apesar de serem nulas de pleno direito tais acordos, se mantêm inaterrada a responsabilidade dos funcionários públicos que nelas tomarem parte ou praticarem".

Prestadas essas informações, fiz uma ressalva, que aqui renovo, já adaptada ao objeto dos presentes autos.

El-las: Tendo a Assembléia Legislativa, após o pronunciamento das comissões regimentais e a aprovação, em Plenário, do respectivo projeto, estatuído a lei n.º 1.125, de primeiro de março de 1955, que foi sancionada pelo Chefe do Poder Executivo e referendada pelo titular da Secretaria de Finanças, e tendo o Governador do Estado expedido, consequentemente, o decreto n.º 1.710, de 16 de maio de 1955, que foi referendado pelo titular da mencionada Secretaria, ambos inicialmente reproduzidos na íntegra, pode esta Corte, restringindo a sua ação unicamente à abertura do competente crédito especial, no valor de oito mil cruzeiros. (Cr\$ 8.000,00, conceder o registro correspondente, pois nos termos do art. 278 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública: "embora registradas pelo Tribunal de Contas, subsiste inteira a responsabilidade dos Ministros e Chefes de repartição e diretoria de contabilidade quanto a regularidade e conveniência das despesas que empenharem e do respectivo processo de liquidação".

Conclui, finalmente, desta maneira o voto a que me estou reportando: "Se o assunto estivesse circunscrito entre a Fazenda Pública, como locatária, e o interessado, como locador, sem a interferência da Assembléia Legislativa, que, no caso, também é responsável, nada poderia ser feito sem o prévio registro dos contratos de locação.

Por tudo isso a Assembléia Legislativa reconhecido e proclamado, o direito líquido e certo, do credor".

Já tendo assim traduzido a minha opinião, resta-me deferir, nos mesmos termos, o registro solicitado para o caso em debate.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: "Integramente de acordo com as conclusões feitas pelo nobre relator".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: "De acordo com o relator".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: "Concedo o registro, nos termos do voto do Sr. Ministro relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente: "De acordo com o voto do Sr. Ministro relator".

Adolpho Burgos Xavier  
Ministro Presidente  
Elmiro Gonçalves Nogueira  
Relator  
Augusto Belchior de Araújo  
Lindolfo Marques de Mesquita  
Mário Nepomuceno de Souza  
Fui presente

Demócrito Rodrigues de Noronha

ACÓRDÃO N. 1.048

(Processo n.º 1.943)

Requerente: — Dr. Arthur

Cláudio Melo, Secretário de Estado

do Interior e Justiça.

Relator: — Ministro Lindolfo

Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos

os presentes autos em que o

Dr. Arthur Cláudio Melo, Secre-

tário de Estado do Interior

e Justiça, apresentou para regis-

tro neste órgão a aposentado-

ria de Henriqueta Lima Paes, no

cargo de professor primário de 3a.

entrância, padrão C, com os pro-

ventos totais de Cr\$ 18.000,00,

anuais já incluídos os adicionais

de 20%, por contar 30 anos de

serviços prestados ao magistério

escolar do Estado.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo

Marques de Mesquita: — "De

acordo com o voto do Sr. Ministro

relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro

Gonçalves Nogueira: — "Nego o

registro, pela firmeza de uma

opinião já tantas vezes manifes-

tada, sem desrespeito à jurisprudência deste Tribunal".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Com fundamento no voto e no relatório do Sr. Ministro relator, concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Concedo o registro".

Adolpho Burgos Xavier

Ministro Presidente

Lindolfo Marques de Mesquita

Relator

Augusto Belchior de Araújo

Elmiro Gonçalves Nogueira

Mário Nepomuceno de Souza

Fui presente

Demócrito Rodrigues de Noronha

ACÓRDÃO N. 1.049

(Processo n.º 1.944)

Requerente: — Dr. Arthur

Cláudio Melo, Secretário de Esta-

do do Interior e Justiça.

Relator: — Ministro Augusto

Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos

os presentes autos em que o

Dr. Arthur Cláudio Melo, Secre-

tário de Estado do Interior e

Justiça, apresentou para regis-

tro neste órgão a aposentadoria

de Henriqueta Lima Paes, de

acôrda com o art. 159, item II

art. 161, item I, art. 143 e 145 da

Lei n.º 749, de 24-12-53, no

cargo de professor de 3a. en-

trância, padrão C, do Quadro

Único, com exercício no Gru-

po Escolar Dr. Freitas, perce-

bendo nessa situação os pro-

ventos integrais do cargo,

acrescido de 20% referente ao

adicional por tempo de servi-

ço, perfazendo um total de

Cr\$ 18.000,00 anuais.

Acórdam os Juizes do Tribunal

de Contas do Estado do Pará, por

maioria de votos, conceder o re-

gistro solicitado.

Belém, 3 de fevereiro de 1956.

(aa) Adolpho Burgos Xavier,

Ministro Presidente — Augusto

Belchior de Araújo, Relator —

Lindolfo Marques de Mesquita —

Elmiro Gonçalves Nogueira —

Mário Nepomuceno de Souza, Fui

presente — Demócrito Rodrigues

de Noronha.

Voto do Sr. Ministro Augusto

Belchior de Araújo, Relator: —

"Tendo preenchido todas as for-

malidades da lei n.º 603, de.....

20-5-53 e dispositivos exigidos

pelo Estatuto do Funcionalismo

do Estado e dos Municípios, está

em condições de ser aprovado este

processo; voto para que seja or-

denado o registro da aposentado-

ria de Henriqueta Lima Paes, no

cargo de professor primário de 3a.

entrância, padrão C, com os pro-

ventos totais de Cr\$ 18.000,00,

anuais já incluídos os adicionais

de 20%, por contar 30 anos de

serviços prestados ao magistério

escolar do Estado.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo

Marques de Mesquita: — "De

acordo com o voto do Sr. Ministro

relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro

Gonçalves Nogueira: — "Nego o

registro, pela firmeza de uma

opinião já tantas vezes manifes-

tada, sem desrespeito à jurispru-

dência deste Tribunal".

Voto do Sr. Ministro Mário Ne-

pomuceno de Souza: — "Conce-

do o registro".

Voto do Sr. Ministro presiden-

te: — Concedo o registro".

Adolpho Burgos Xavier

Ministro Presidente

Augusto Belchior de Araújo

Relator

Lindolfo Marques de Mesquita

Elmiro Gonçalves Nogueira

Mário Nepomuceno de Souza

Fui presente

Demócrito Rodrigues de Noronha

ACÓRDÃO N. 1.050

(Processo n.º 1.965)

Requerente: — Dr. J. J. Aben-

Athar, Secretário de Estado de

Finanças.

Relator: Ministro Mário Nepo-

muceno de Souza.

Vistos, relatados e discutidos

os presentes autos em que o

Dr. J. J. Aben-Athar, Secretá-

rio de Estado de Finanças,

em ofício n.º 49/56, de 23-1-56,

do Livro n.º I, solicita autori-

zação para restituir com fun-

damento no art. 23, da Lei n.º

603, de 20-5-53, e em virtu-

de de sentença judicial, ao Dr.

José Augusto de Meira Dantas,

a quantia de Cr\$ 11.648,00,

que recolheu à Caixa do Mon-

tepio, quando funcionário pú-

blico estadual, devendo a des-

pensa correr à conta da consi-

gnação "Indenizações e Resti-

tuições", da verba Encargos

Gerais do Estado, da lei orça-

mentária do corrente ano.

Acórdam os Juizes do Tribunal

de Contas do Estado do Pará, una-

nimemente, indeferir a autoriza-

ção solicitada, nos termos do voto

do Exmo. Sr. Ministro relator.

Belém, 3 de janeiro de 1956.

(aa) Adolpho Burgos Xavier,

Ministro Presidente — Mário Ne-

pomuceno de Souza, Relator —

Augusto Belchior de Araújo —

Lindolfo Marques de Mesquita —

Elmiro Gonçalves Nogueira, Fui

presente — Demócrito Rodrigues

de Noronha.

O Sr. Ministro Mário Nepomuce-

no de Souza, Relator — Relatório:

O processo ora objeto de julga-

mento, sob o n.º 1.965, originou-se

no ofício n.º 49, de 23-1-56, do Dr.

J. J. Aben-Athar, Secretário de

Finanças, solicitando autorização

para restituir ao Dr. José Augus-

to de Meira Dantas a quantia de

Cr\$ 11.648,00, valor de suas con-

tribuições para o montepio, quan-

do funcionário público estadual.

As peças que instruem os autos

vou lê-las para orientar o plena-

rio do julgamento. Em primeiro

lugar temos: of. n.º 49/56, de

23-1-56, do Dr. J. J. Aben-Athar,

Secretário de Finanças, e constan-

te de fls. 1 dos autos, nos seguin-

tes termos:

Exmo. Sr. Adolpho Burgos Xavier

DD. Ministro Presidente do Tri-

bunal de Contas do Estado.

Nesta

Tendo o Meretíssimo Juiz de

Direito dos Feitos da Fazenda,

por sentença de 30 de setem-

bro de 1955, condenado o Es-

tado do Pará a restituir ao Sr.

Dr. José Augusto de Meira

Dantas a quantia de.....

Cr\$ 11.648,00 valor de suas

contribuições para o montepio,

quando funcionário público es-

tadual, como melhor esclarece

o processo n.º 14.204, em ane-

xo, solicito à essa Egrégia

Côrte de Contas, com funda-

mento no art. 23 da Lei n.º 603,

de 20 de maio de 1953, a ne-

cessária autorização para cum-

5) passada pelo escrivão vitalício José Noronha da Mota, nos seguintes termos: José Noronha da Mota, Escrivão vitalício do 2.º ofício dos Feitos da Fazenda Públicas, da Comarca de Belém, Estado do Pará, por nomeação legal, etc. Certifico em virtude das atribuições que me confere a Lei e a requerimento verbal de pessoa interessada que revendo em meu cartório os autos cíveis de ação ordinária, em que são partes: José Augusto Meira Dantas e o Governo do Estado do Pará, na pessoa do Dr. Procurador Geral do Estado, n.ºs 33 à 35 em controle a sentença proferida pelo meretíssimo doutor Julio Freire Gouvêa de Andrade, Juiz de Direito dos Feitos das Fazendas, que me foi pedida por certidão e a qual é do teor seguinte: **SENTENÇA:** Vistos, etc. O Dr. José Augusto Meira Dantas, advogado, domiciliado e residente nesta capital propos contra o Tesouro do Estado, a presente ação ordinária para o fim de obter a liquidação do seu montepio como funcionário estadual, na qualidade de professor da Faculdade de Direito do Pará, e consequentemente, a restituição da importância de ..... Cr\$ 11.648,00 (onze mil seiscientos e quarenta e oito cruzeiros), proveniente das contribuições para o referido montepio. Alega o requerente que com a passagem da Faculdade de Direito, em 1950, para o Governo da União, deixou de ser funcionário do Estado e, em consequência requereu, dentro de seis meses, como prescreve o Regulamento baixado com o decreto 3.490 de 20 de fevereiro de 1919, a referida liquidação. Entretanto, teve a sua pretensão indeferida pelo então, Diretor Geral da Fazenda do Estado, sob o fundamento de haver deixado de contribuir, por mais de seis meses, para o referido montepio. Voltando o Autor com um pedido de reconsideração dessa decisão, alegando que a suspensão das contribuições decorreu do fato de estar o suplicante no exercício de funções eleitorais de senador, e, em seguida, de deputado federal, sem percepção de vencimentos do Estado; que, nestas condições, o prazo de caducidade se poderia ser contado da data em que a Faculdade de Direito do Pará, foi federalizada, o que impediu no seu definitivo afastamento do serviço público estadual para integrar o serviço público federal, e não da data em que fora afastado, temporariamente, em consequência do exercício de mandato efetivo; que houve, assim uma condição suspensiva da caducidade nos termos previstos no código civil art. 170, inciso I. Instrui o autor a inicial com certidões dos requerimentos dirigidos ao Dr. Diretor Geral da Fazenda do Estado dos despachos indeferidos e do parecer do Dr. Procurador Fiscal afirmando pela prescrição e um exemplar do Regulamento do Montepio — decreto n.º 3.490 de 20 de 2-1919. Citado o Governo do Estado, na pessoa do Dr. Procurador Geral, contestou este a ação, alegando que o afastamento das funções públicas estaduais e a não percepção de vencimentos, não justifica a falta de pagamento das prestações devidas. Assim, pois, o direito do Autor se encontrava prescrito e a ação devia ser julgada improcedente. Saneado o processo e realizada a audiência de instrução e julgamento, com observância das formalidades legais, vieram-me os autos conclusos. O caso, ora submetido a julgamento, não se enquadrava nos dispositivos do art. 17 do decreto n.º 3.490 de 20 de fevereiro de 1955, nem tampouco no do art. 20, letra a do mesmo decreto. Não se trata de falta de pagamento das contribuições pelo afastamento definitivo do cargo público que exercia o Suplicante ou por que a contribuição lhe fosse facultativa. No caso me aprego afastando-se o Requerente do exercício do cargo estadual, em virtude de ter sido eleito senador, e, em seguida deputado federal, deixou de perceber, por exigência constitucional, dos cofres do Estado, os seus ven-

cimentos de professor, porém, não poderia, por esse motivo requerer, dentro de seis meses, a liquidação do montepio, porque a sua qualidade de funcionário estadual continuou, embora com o exercício das respectivas funções, suspenso, e o montepio é obrigatório para todos os funcionários públicos do Estado. A contribuição para o mesmo, se o funcionário é efetivo, não depende de sua vontade, é descontada compulsoriamente dos seus vencimentos, ainda que não promova a sua inscrição como contribuinte. Assim, pois, se o Requerente, como professor da Faculdade de Direito, enquanto esta pertencia ao Estado, não podia requerer a liquidação do montepio, porque as funções efetivas que passou a exercer não importava na perda do cargo estadual, porque se lhe negou essa liquidação, dentro do prazo legal, depois que a Faculdade foi transferida para o Governo Federal. A lei não pode prever todos os casos de sua aplicação ou não aplicação, mas a lógica e bom senso não devem ser relegados, na sua justa interpretação. Isto posto: Julgo procedente a ação para condenar o Estado e restituir ao Autor a importância de ..... Cr\$ 11.648,00 (onze mil seiscientos e quarenta e oito cruzeiros), proveniente de contribuições descontadas dos seus vencimentos, quando funcionário público estadual, como contribuições para o montepio e nas custas do processo. Apelo desta decisão para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Publique-se e intime-se. Excedi o prazo por acúmulo de serviço, sobretudo, eleitoral. Belém, 30 de setembro de 1955. (a) Julio Gouvêa de Andrade. **FECHO:** E era o que se continha e declarava em a mencionada peça pedida por certidão que para aqui, mui bem e fielmente fiz transcrever do próprio original em meu poder e cartório, com o qual conferi, conservei e por acha-la em tudo conforme, subscrevo e assino nesta cidade de Belém, do Pará, aos três (3) dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955).

Belém, 3 de novembro de 1955

— (a) Ana da Mata Lobato

Prosseguindo, às fls. 7 há um despacho "ao DD. para informar" do Sr. Secretário de Finanças:

"Sr. Diretor do DD. Já tendo esta Seção prestado informações sobre as contribuições descontadas pelo requerente, conforme se verifica da certidão anexa, tenho a dizer apenas que a restituição de tais contribuições só poderá ser feita mediante a abertura de Crédito Especial. — 1a. Seção do D. D., 28-12-1955. — (a) Miguel Araújo Machado".

Mais adiante, ainda às fls. 7 esta informação:

"Sr. Dr. Secretário de Estado de Finanças.

Transmito a V. Excia. a informação supra, com a qual estou de acordo, visto se tratar de restituição de Contribuições de Montepio, sobre a qual este Departamento já se manifestou contrariamente à procedência da mesma com fundamento na Lei que regia a espécie à época em que se verificou o caso do qual a mesma decorre, conforme consta da certidão anexa, da decisão do Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda, julgando-a procedente, a cuja execução se prende o requerimento em apreço no qual e sugerida a audiência do Dr. Procurador Fiscal da Fazenda sobre o caso, na forma da lei.

Departamento de Despesa da Secretaria de Estado de Finanças. 29 de dezembro de 1955. — (a) João Bentes, diretor.

As fls. 7v., depois do secretário de Finanças solicitar a audiência do Sr. Dr. Procurador Fiscal, encontramos o seguinte parecer:

Sr. Dr. Secretário de Finanças:

O caso é muito simples. Trata-se do seguinte: O Dr. José Augusto Meira, velho e

acatado mestre de nossa tradicional Faculdade de Direito, requereu ao Governo do Estado, munido de certidão de sentença judiciária que lhe fosse restituída a importância de Cr\$ 11.648,00, proveniente de contribuições descontadas de seus vencimentos, para o montepio, como professor daquele Instituto de ensino superior. Em face da referida sentença que reconheceu a liquidez do direito de postulante não vejo porque se lhe não restituir, imediatamente, a citada importância, mesmo porque entendendo que, pela natureza do desconto, trata-se de verdadeiro depósito. Nestas condições, nada oponho à restituição demandada, tendo em vista o decreto judicial que a reconheceu. E' o que penso, salvo melhor juízo.

Belém, 30-12-55 — (a) Alarico Barata, P. Fiscal.

As fls. 8, a procuração em que o Dr. José Augusto Meira Dantas nomeia e constitui seus procuradores o Dr. Cecil Augusto de Bastos Meira e Silvio Augusto de Bastos Meira, e às fls. 9, a remessa do processo a este T. C., onde, seguindo curso regimental, foi autuado e encaminhado ao Dr. procurador, que lhe opôs as restrições jurídicas constantes de seu parecer. E' o relatório.

#### VOTO

O Sr. Secretário de Estado de Finanças, vem de solicitar a esta Corte de Contas, com fundamento na lei n.º 603, e em virtude de sentença proferida pelo Juízo dos Feitos da Fazenda, autorização para restituir ao Dr. José Augusto de Meira Dantas, a quantia de ..... Cr\$ 11.648,00 valor de suas contribuições para o Montepio, quando funcionário público estadual, cujo pagamento correrá à conta da consignação "Indenizações e Restituições" do orçamento vigente, ex-vi do disposto no parágrafo I do art. 231, do Regulamento Geral de Contabilidade pública.

E' exato que a citada lei n.º 603, em o seu art. 23 e inciso, dá competência ao Tribunal de Contas, quanto a despesa, para fiscalizar a aplicação dos dinheiros públicos, subordinado ao seu exame e registro, entre o mais, as ordens de pagamento expedidas por qualquer meio, as requisições de créditos para pagamento de pessoa, enfim, todo e qualquer ato da administração pública de que resultem despesas para a Fazenda Estadual.

Outrossim, a consignação indicada para responder pelo encargo especial, uma vez que as sentenças judiciais e outras da mesma natureza cuja autorização de despesa corresponda, pelo seu caráter imperativo, ao próprio ato do empenho, e cuja dotação, previamente fixada, não possa ter outra aplicação, senão aquela expressamente designada na lei que a autorizou, encontraria correta ressonância no parágrafo I do art. 231, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, não fora a faceta negativa, ou seja, o contido na certidão que serviu como apoio precipuo à solicitação, já que não é lícito e nem legítimo imprimir a uma sentença de primeira instância, não transitada em julgado, ao contrário, aguardando apreciação de instância superior, o caráter imperativo que se lhe quer emprestar, e que o citado art. 231, agasalha.

Fixando melhor o assunto, em termos sintéticos embora, é de se esclarecer que tendo o Dr. José Augusto de Meira Dantas requerido, na esfera administrativa, a restituição da importância de ..... Cr\$ 11.648,00, total de sua contribuição para a Caixa do Montepio do Estado, não colheu deferimento à sua pretensão, o que igualmente ocorreu no seu pedido de reconsideração, tudo sob o fundamento de haver deixado de contribuir para a referida Caixa por mais de seis meses.

Dai então, esgotados os recursos no círculo administrativo, o interessado ingressou em Juízo, propondo a competente ação contra

o Governo do Estado, que foi citado e contestou o pedido, decidindo, afinal, o Juízo dos Feitos da Fazenda por julgar procedente a ação e condenar o Estado a restituição objetivada, apelando porém dessa sentença para o Egrégio Tribunal de Justiça.

E como judiciosamente elucidada a ilustrada Procuradoria deste Tribunal, no seu parecer de fls. da sentença de primeira instância houve apelação para a instância superior, não havendo nenhuma prova de que a mesma haja transitado em julgado, para produzir os seus efeitos de direito.

De passagem, avacamos em assinalar que o direito do interessado nos pareça incontestável.

O fato porém, é que o exame da matéria por esta Corte não comporta deliberação ou avanços de tal ordem, já que limitado, simplesmente, a autorização ou não da despesa, nos termos em que foi colocada.

Se circunscrito o caso apenas ao âmbito administrativo, admitamos um exame sem limitação, um exame "ad-libitum". Mas, uma vez deslocada a questão para o campo do Poder Judiciário, ao qual ainda está subordinada com a apelação interposta, é de se inferir que a autorização para o pagamento da restituição pleiteada, carece de sustentação aceitável.

Sem dúvida, o ato deste Tribunal autorizar o pagamento de importância ligada a um direito pendente de decisão judicial, implicaria no absurdo de se dar vitalidade legal a um direito questionado, a um direito, na atual conjuntura, que somente ao Poder Judiciário o compete reconhecer ou negar.

A circunstância invocada pelo titular da Secretaria de Finanças, isto é, sentença proferida pelo Juízo dos Feitos da Fazenda, se transitada em julgado, seria de fato fundamental, de caráter imperativo, no tocante a restituição correspondente.

O certo todavia, cioso das peças dos autos, é que a sentença prolatada e apelada, aguarda, em forma, o pronunciamento do Egrégio Tribunal de Justiça, que direito irrecusável e definitivo, garantidor da autorização, e sim, quando muito, uma perspectiva de direito.

Desse modo, não há como atender ao pretendido pela Secretaria de Finanças, o que firmamos sem maior efusão, no que pese mogar os interesses de um provento professor, eis que a ocorrência constitui acima de tudo e sobremaneira uma exaltação, uma resultância dos próprios ensinamentos e exemplos salutar de insigne mestre Meira.

Canone constitucional é aquele que diz que todos são iguais perante a lei. E se aplicar a lei honesta e indistintamente é a melhor forma de fazer justiça e de preservar a augusta soberania do direito, não nos resta outra alternativa, face ao exposto, senão negar a autorização solicitada.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: "Estou de inteiro acordo, com o voto do Sr. Ministro relator".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: "De acordo com o voto do Sr. Ministro relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: "Acompanho as conclusões a que chegou o Sr. Ministro relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente: "De acordo com o voto do Sr. Ministro relator".

Adolpho Burgos Xavier  
Ministro Presidente

Mário Nepomuceno de Souza  
Relator

Augusto Belchior de Araújo

Lindolfo Marques de Mesquita

Elmiro Gonçalves Nogueira

Fui presente  
Demócrito Rodrigues de Noronha